

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANTONIO ROQUE CITADINI, DD.
CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO.**

Ref.: TC nº 3331.989.20-2

Contas Anuais – Exercício de 2020

DENIS EDUARDO ANDIA, Chefe do Executivo do Município de Santa Barbara D'Oeste à época dos fatos, representado por seus procuradores que ao final subscrevem, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. Despacho de fls., apresentar as **Justificativas** em face do contido no relatório da auditoria dessa C. Corte, fazendo-o com fulcro no previsto pela Lei Complementar nº. 709/93, bem como, requerer a juntada dos documentos pertinentes à matéria em exame.

O processo em tela versa sobre a Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020 apresentada a esse Egrégio Tribunal, para os fins do disposto no inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709, de 14 de janeiro de 1993, bem como do artigo 192 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas.

A Auditoria dessa Egrégia Corte de Contas, ao elaborar o relatório referente ao resultado da inspeção “*in loco*”, apontou em sua conclusão algumas ocorrências que merecem esclarecimentos por parte da municipalidade.

Porém, antes de se fazer isso, ou seja, de se adentrar o mérito das questões indicadas pela zelosa auditoria, faz-se relevante registrar que, mesmo após ajustes promovidos pela auditoria, o município deu **atendimento mínimo obrigatório** nas políticas cruciais da administração pública, conforme quadro abaixo:

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	0,06%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	7,81%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Não
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitos de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim (1)
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado (2)
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Parcialmente
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	49,21%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da LRF?	Não
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, inciso II, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	26,65%
ENSINO - Fundeb aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	69,06%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	96,47%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	Sim
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	36,55%

(1) Alguns recolhimentos foram menores do que o previsto, indicando a existência de provável inadimplência;

(2) O RPPS não foi instituído no município.

Pois bem. Tais dados, extraídos do relatório da fiscalização, evidenciam a *regularidade e a responsabilidade do gestor no trato da coisa pública*; o bom uso dos recursos públicos pagos pelos contribuintes e o cumprimento do ordenamento jurídico vigente, razão pela qual, desde já, pede-se, respeitosamente, a essa Colenda Corte de Contas, a emissão de parecer favorável à aprovação das contas do município de Santa Barbara D'Oeste, atinente ao exercício de 2020.

Vale mencionar que se trata do último ano de mandato deste gestor, de modo que é evidente o máximo esforço da Administração pública em reduzir consideravelmente seu déficit e sanar as impropriedades verificadas anteriormente.

Inclusive, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo têm relevado a matéria, considerando a evidente melhora em relação ao histórico Municipal.

TC-004990.989.19-6

Prefeitura Municipal: Sumaré.

Exercício: 2019.

Prefeitos: Luiz Alfredo Castro Ruzza Dalben e Henrique Stein Sciascio.

Períodos: (01-01-19 a 01-07-19, 13-07-19 a 31-12-19) e (02-07-19 a 12-07-19).

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP n° 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP n° 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP n° 131.930), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP n° 351.475), Poliane Aparecida Lima Mendonca (OAB/SP n° 395.306) e outros.

Procurador de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-3. Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: **CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO. PRÓXIMO DOS PARÂMETROS ACEITÁVEIS.** PRECATÓRIOS. QUITAÇÃO PARCIAL. DIVERSOS EXERCÍCIOS SEM PAGAMENTO. NOVO PLANO DE PAGAMENTO. DEFERIMENTO PELO TJSP. FALHA EXCEPCIONALMENTE RELEVADA. PARECER FAVORÁVEL. (grifos nossos).

Quanto aos demais apontamentos constantes do relatório da auditoria, esses não têm o condão de macular a regularidade das contas em análise e conseqüentemente a sua aprovação, por se constituírem, em sua maioria, de ocorrências de ordem formal, sanáveis ou já regularizadas, ou mesmo passíveis de esclarecimentos e aceitação.

É o que pretendemos demonstrar com estas justificativas, que pedimos, desde já, sejam processadas e acolhidas.

Convém ilustrar, a fim de tornar mais sucintas as alegações, que tomamos a liberdade de focar individualmente apenas os itens do relatório nos quais a douta auditoria haja apontado alguma possível

irregularidade, permitindo, por desnecessário, passar ao largo dos demais itens, destarte, reputados regulares.

Seguem, portanto, os esclarecimentos e as considerações que se entendem pertinentes, apoiados pela inclusa documentação, na ordem relacionada no relatório da inspeção:

ITEM A.1.1. Controle Interno:

Muito embora tenham sido suscitadas falhas no que tange ao Controle Interno, ressalte-se que a estrutura sempre foi a mesma ao longo dos vários exercícios que precedem o presente, sendo certo que nunca houve apontamento realizado pela r. Fiscalização acerca das supostas falhas.

Nesta senda, a Secretaria de Controle Geral e o Controle Interno deste Município, representados, respectivamente, pelo Secretário José Eduardo Rodella e pelo Chefe do Setor de Controle Interno, Leandro J. Navarro, se pronunciaram acerca dos apontamentos realizados pela r. Fiscalização, esclarecendo que:

Com previsão de receita anual de “cerca de R\$ 500 milhões”, o respectivo Setor declara que não ocorre limitação de seu alcance e de suas ações.

Vale lembrar que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu Comunicado SDG nº 35/2015 apenas RECOMENDA que as atividades de Controle Interno sejam exercidas por servidor de provimento efetivo, que é o caso do Município de Santa Bárbara d’Oeste, comprovando mais uma vez que não há inconstitucionalidade na legislação local.

No exercício de 2020 os membros do Controle Interno não realizaram cursos de capacitação, porém sempre se atualizam através de diversas outras modalidades, valendo-se inclusive, de seminários,

comunicados, cartilhas, manuais, instruções, expedidos pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Os membros do Controle Interno não realizaram visitas em escolas e unidades de saúde no exercício de 2020, levando em consideração a pandemia da Covid-19, todavia no exercício de 2021 todas as unidades escolares foram visitadas, conforme registros em arquivos próprios; não havendo visitas em unidades de saúde, preservando o bem-estar dos membros do Controle Interno, pois a pandemia ainda está em evidência.

As demandas do Controle Interno pendentes foram atendidas dentro do possível, ainda assim foi emitida informação, também para o atual Prefeito, acerca da importância da estrita observação do teor dos relatórios/recomendações expedidos pelos setores, comprovando, assim, a regularidade do feito.

O respectivo Setor é lotado e integrado à Secretaria Municipal de Controle Geral, a qual é dotada de outros departamentos/setores que detêm as funções de correição, ouvidoria e transparência, em especial as Divisões de Corregedoria e de Ouvidoria, dispondo de recursos orçamentários para a realização de suas atividades e de sua operacionalização.

Neste sentido, ressalte-se que o art. 74 da Constituição Federal não dispõe acerca da obrigatoriedade de previsão de recursos orçamentários específicos ao setor, não ocorrendo, portanto, a Municipalidade em qualquer irregularidade neste aspecto.

Destaca-se ainda que a cada quadrimestre é emitido o Relatório de Gestão Fiscal, devidamente assinado pelo Controlador Interno, em cumprimento ao art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como vem este exercendo, regularmente, suas atividades em face do art. 59 da mesma lei.

Por fim, não é demasiado destacar que as atribuições do Controle Interno estão previstas na Lei Municipal 3.555/2013.

Sendo assim, não poderiam referidos apontamentos servir de motivação para o juízo de reprovação por parte dessa Colenda Corte de Contas, considerando a regularidade da matéria.

ITEM A.2. IEG-M – I-Planejamento:

Série Histórica de Classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

De início, cabe mencionar, que no exercício de 2020 houve uma considerável melhora na avaliação do índice, **evoluindo de “c” para “b”**, o que por si só, já seria motivo para o reconhecimento da regularidade do feito.

Sem embargo das medidas que vêm sendo tomadas pela Prefeitura para atingimento dos padrões considerados adequados por este Colendo Tribunal, é certo que o índice de efetividade da gestão municipal serve somente como referencial de análise para o Tribunal de Contas e para os demais órgãos de controle, pelo que não pode servir, isoladamente, como fundamento para emissão de juízo desfavorável às contas prestadas pelas Prefeituras.

Corroborando tal entendimento, lembramos que há diversos precedentes na jurisprudência dessa Corte de Contas nos quais o índice **IEG "i-PLANEJ" atingido também foi o de letra “C”**, mas ainda assim tal resultado não influenciou negativamente a formação do juízo de convicção dos Nobres Conselheiros deste Tribunal de Contas, visto que, em tais casos, foram emitidos pareceres favoráveis. Vejamos um exemplo:

TC nº 002274/026/15. Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Voto de 06.06.2017)

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE URÂNIA, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11 (fls.06/53) apresentou o Responsável, Sr. Francisco Airton Saracuzza, após notificação (fl.58), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000560/011/16 – fls.63/92):

[...]

IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
[...]		
i- PLANEJAMENTO.	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas	C

[...]

Nestas circunstâncias, acompanho Chefia de ATJ e Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE URÂNIA, relativas ao exercício de 2.015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno. [...]

De qualquer forma, pedimos vênia, para esclarecer os pontos levantados pela n. fiscalização de contas, a fim de demonstrar a máxima Efetividade da Gestão Municipal.

▪ As audiências públicas são realizadas em dia de semana, em horário comercial (8 às 18 horas), o que dificulta a participação da classe trabalhadora no debate (Questão nº 1.2);

Acerca da realização de audiências públicas em horário comercial, cumpre esclarecer que são transmitidas pela rádio municipal possibilitando ampla participação do cidadão, além do que o canal de atendimento da Prefeitura possibilita o envio de informações, demandas e pedidos formulados por qualquer cidadão.

Logo, não há que se falar em dificuldade na participação popular.

No mais, vale mencionar que a Pandemia pegou todos de surpresa, criando intercorrências imprevisíveis que inviabilizaram, de certa forma, um acompanhamento presencial da população.

Ocorre que, não podemos tratar o ano de 2020 como um ano “normal”. A pandemia da Covid-19 exigiu medidas de distanciamento social, fechamento de comércios, escolas, unidades administrativas do Município, ao mesmo tempo em que intensificou as atividades com saúde, assistência, dentre outros.

▪ Não foi ampliada a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, visto que não foi disponibilizado, aos cidadãos, o serviço de coleta de sugestões pela internet, principalmente num momento em que as audiências presenciais foram inviabilizadas devido ao distanciamento social causado pela pandemia (artigo 4º do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020), que limitou a circulação de pessoas no Estado (Questão nº 3);

▪ Não é feita a avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade coletadas principalmente nas audiências públicas e nos instrumentos de diagnósticos dos problemas, necessidades e deficiências do município (Questão 17.5);

Para realização das Peças orçamentárias as Secretarias que realizam atividades finalísticas levantam as necessidades para aprimoramento dos serviços desenvolvidos, bem como articulam novas ações que possam resultar na solução de um problema da sociedade, além disso, os planos e as diretrizes propostas pelos governos Federal e Estadual são levados em consideração, por isso a estrutura programática do orçamento, dentro de cada unidade orçamentária, é dividida conforme as grandes áreas estratégicas propostas pelos Governos Federal e Estadual.

A Municipalidade, inclusive, fornece canais abertos a sugestões, sendo amplamente divulgado, objetivando a participação popular na elaboração das peças orçamentárias.

De toda forma, é importante destacarmos ainda, que após a sua elaboração, as peças de planejamento são amplamente discutidas

no legislativo municipal, o que garante a ampla participação da população e entidades de classe.

A avaliação entre os produtos ofertados à população ocorre de forma constante e frequente, inclusive considerando os planejamentos futuros.

Ocorre que, não podemos tratar o ano de 2020 como um ano “normal”. A pandemia da Covid-19 exigiu medidas de distanciamento social, fechamento de comércios, escolas, unidades administrativas do Município, ao mesmo tempo em que intensificou as atividades com saúde, assistência, dentre outros.

É fato, e a própria fiscalização de contas admite que o distanciamento social causado pela pandemia inviabilizou a atividade integral de todos os setores, o que deverá ser considerado para fins de julgamento do feito.

▪ Nem todos os programas finalísticos do Plano Plurianual (PPA) articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade (Questão nº 7.1);

▪ Nem todos os indicadores do PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas (Questão nº 7.2);

▪ O confronto entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados a partir de dados da Lei Orçamentária Anual (LOA) demonstram que menos de 60% das metas possuem compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados. Embora não exista um dispositivo direto que trate desse assunto, a questão de alcance de resultados é abordada no artigo 165, § 7º, da Constituição Federal, que menciona a necessidade de redução das desigualdades. Adicionalmente, para atender o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), o planejamento das ações é essencial para uma gestão fiscal responsável (Questão nº P2).

Vale mencionar que existe o acompanhamento dedicado aos itens do planejamento público e suas peças orçamentárias – PPA, LDO e LOA, sendo que as peças de planejamento do Município de Sumaré se

encontram perfeitamente formatados e estabelecidos nos moldes e conceitos definidos nos manuais básicos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual editados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e disponível no seu site.

Pode ser observado nos anexos que acompanham as peças de planejamento que o município cuidou consignar as metas físicas, metas financeiras, os objetivos dos programas governamentais e seus respectivos indicadores, o que comprova a materialização dos levantamentos realizados na fase de preparação dos planos orçamentários.

Sendo os referidos apontamentos partiram de questionário objetivo e restrito disponibilizado por esta C. de Contas, com opções de resposta diretas e pragmáticas, que deveriam servir como objeto de atenção do Administrador Municipal, já que não há indicação expressa de qualquer irregularidade passível de macular as contas em exame, não há que se falar em reconhecimento de irregularidade, inclusive, considerando que a documentação apresentada demonstra a total observância da lei.

▪ A Lei Orçamentária Anual (LOA) prevê a abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação. Recomenda-se a utilização de percentual moderado de alteração orçamentária para abertura, por decreto, de créditos suplementares (artigo 165, § 8º, da Constituição Federal - CF), conforme disposto no Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais do TCESP (2019) – Questão 12.1;

Em que pese as considerações da d. Fiscalização importante ressaltar que a Lei 4.320/64 não impõe expressamente os limites para abertura de créditos adicionais por decreto, sendo que a sua utilização respeitou os moldes admissíveis, razão pela qual deve ficar o apontamento no campo das recomendações.

▪ Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva na área;

Convém esclarecer que os servidores responsáveis pelo Planejamento e Controle são lotados na Divisão de Orçamento da Secretaria Municipal da Fazenda que tem natureza totalmente correlata ao planejamento orçamentário e financeiro do Município.

Considerando que estes exercem suas funções com zelo e dedicação que o caso requer, não há qualquer prejuízo que macule a matéria em análise, inclusive, porque, dentro de suas atribuições estão os assuntos vinculados às atividades de orçamento, o que legitima sua lotação.

Ocorre que, não podemos tratar o ano de 2020 como um ano “normal”. A pandemia da Covid-19 exigiu medidas de distanciamento social, fechamento de comércios, escolas, unidades administrativas do Município, ao mesmo tempo em que intensificou as atividades com saúde, assistência, dentre outros.

Assim, o gestor espera que o índice municipal de planejamento aferido seja considerado satisfatório, inclusive, considerando as intercorrências do exercício, resultando no reconhecimento da regularidade do feito.

ITEM B.1.1. Resultado da execução orçamentária - *A Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições que totalizaram R\$ 211.450.405,08 (ou de 35,59% da despesa inicial fixada), situação que altera sobremaneira o planejamento público e compromete o exercício da função de autorizador das despesas da Câmara Municipal.*

De início, vale destacar que a abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, tiveram como objetivo atender à crescente demanda de despesa

especialmente na área de saúde, cujas necessidades aumentaram exponencialmente devido a chegada da Pandemia de COVID-19.

Cerca de 46,7% de toda movimentação de crédito realizada foi necessária para adequar o orçamento da área de saúde para os atendimentos prioritários, demandados pela Pandemia (o que representa 16,63% da despesa inicial fixada).

Excluindo-se a Saúde, temos que as demais unidades orçamentárias foram responsáveis por apenas 18,96% do total de movimentação de créditos realizadas, percentual bem inferior que ao percentual de 35,59% apurado.

Além disso, é importante comparar o saldo inicial das dotações (aqueles inicialmente planejados) e os saldos finais das dotações, perfazendo o percentual de movimentação de crédito total de 18,30%.

Não seria demais frisar que o exercício de 2020 não foi um ano “normal”. A pandemia da Covid-19 exigiu medidas de distanciamento social, fechamento de comércios, escolas, unidades administrativas do Município, ao mesmo tempo em que intensificou as atividades com saúde, assistência, dentre outros.

Ressaltamos novamente que os agentes envolvidos no Planejamento Municipal se empenharam, e, com toda certeza, ainda se empenham, para reduzir esse montante, especialmente junto à Secretaria de Saúde.

De qualquer forma, deve ser levado em consideração que as alterações orçamentárias realizadas no exercício **não causaram desequilíbrio fiscal, tendo em vista que esta origem auferiu SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO de 0,06%**, conforme quadro elaborado pela própria auditoria.

Sobre o assunto, este E. TCESP tem reconhecido que as alterações orçamentárias, embora indiquem falta de planejamento da gestão, não acarretam efetivo prejuízo à administração, cabendo ao caso recomendações. Senão vejamos:

*Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara Sessão: 11/5/2021 145
TC-004550.989.19-8 - PREFEITURA MUNICIPAL -
CONTAS ANUAIS - PARECERES
Prefeitura Municipal: Monteiro Lobato.
Exercício: 2019.*

*Prefeito: Daniela de Cássia Santos Brito. Advogado(s):
José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely
de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Maria
Aparecida Souza Bastos (OAB/SP nº 188.373),
Marcelo José Pimentel Barbosa (OAB/SP nº 341.955),
Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475),
Poliane Aparecida Lima Mendonca (OAB/SP nº
395.306) e outros. Procurador(es) de Contas: Élide
Graziane Pinto. Fiscalizada por: UR-7. Fiscalização
atual: UR-7*

*EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA.
CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. SITUAÇÃO FISCAL
EM ORDEM. NECESSIDADE DE AVANÇOS NA
GESTÃO EM RELAÇÃO AO IEGM. DEMAIS FALHAS
NÃO COMPROMETEM. **FAVORÁVEL. ALERTA.** (g.n).
Segue trecho extraído do voto proferido nos autos:*

*“As alterações orçamentárias, embora indiquem falta
de planejamento da gestão, não acarretaram efetivo prejuízo à administração.
Cabe ao caso recomendação.”*

Em continuidade, nos autos das contas de Monteiro Lobato, referentes ao exercício de 2020 (TC 2898.989.20), os pareceres da ATJ prevaleceram no seguinte sentido:

“(…)

*Sobre as movimentações orçamentárias, e se assim
também entender o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, tendo em vista que tais*

alterações não causaram desajuste fiscal, e os resultados foram positivos, poderá, tal falha, ser levada ao campo das recomendações.”

Pois bem, em igual sentido, a n. fiscalização de contas nos autos ora em análise, menciona o seguinte:

“Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp e nos ajustes efetuados pela Fiscalização, conforme a seguir apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superávit no período.”

Portanto, de acordo com a jurisprudência pacificada do E. TCESP, não há outra conclusão, senão que as referidas falhas merecem ser relevadas, posto que o superávit financeiro do exercício em exame afastaria qualquer eventual reconhecimento de irregularidade ao feito.

Por fim, se, considerarmos que o Planejamento Público está diretamente vinculado a sua estrutura funcional programática, a qual demonstra claramente o valor que deverá ser gasto em cada AÇÃO DE GOVERNO para que determinada meta seja alcançada, podemos dizer que foram realizadas movimentações de créditos no montante de R\$56.154.452,54, ou seja, podemos dizer que 12,09% das despesas foram reprogramadas para outras ações de governo.

Por todo o exposto, concluímos, que as movimentações de crédito realizadas pela administração no exercício de 2020, além de estar pautada na autorização legislativa dada pela Lei Municipal 4.065/2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – não compromete o planejamento inicialmente proposto.

ITEM B.1.2. Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial: - *O superávit orçamentário do exercício não foi capaz de reverter o expressivo déficit financeiro vindo de 2019; - Esse déficit financeiro permanece relevante e equivalente a aproximadamente um mês de arrecadação do exercício examinado.*

O nobre agente da fiscalização agiu com extremo rigor ao mencionar que o superávit orçamentário alcançado no exercício não foi capaz de reverter o déficit financeiro dos exercícios anteriores.

Nos autos encontramos a seguinte análise feita pela própria fiscalização, que assevera a significativa redução do déficit financeiro.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (40.514.707,68)	R\$ (48.569.671,60)	-16,58%
Econômico	R\$ 31.972.427,82	R\$ 16.366.305,72	95,36%
Patrimonial	R\$ 1.213.069.474,82	R\$ 1.181.577.918,88	2,67%

É incontestável que o déficit apresentado está se reduzindo consideravelmente, em vista dos esforços da administração pública em reduzir suas despesas e em melhorar sua própria arrecadação.

É o que se comprova pela evolução anual das finanças Municipais:

	RECEITA TOTAL	DESPESA (PREFEITURA REALIZADO)	CÂMARA (VALOR EFETIVAMENTE REPASSADO)	SUPERÁVIT / DÉFICIT ANUAL
2018	464.146.569,23	434.215.622,50	17.000.000,00	12.930.946,73
2019	494.687.429,63	464.509.605,25	16.200.000,00	13.977.824,38
2020	523.458.097,47	493.578.353,94	15.100.000,08	14.779.743,45

Desta feita, não há que se falar em desídia da presente gestão, muito pelo contrário, houve grande empenho no intuito de reduzir o déficit orçamentário sempre em prol do interesse público e do menor prejuízo possível ao erário.

Aspectos da Receita Orçamentária:

Evolução da Receita Arrecadada		
Exercício	Valores (R\$)	Evolução
2017	501.082.040,17	----
2018	538.295.988,16	7,43%
2019	585.772.621,24	8,82
2020	599.206.354,40	2,29%

Dados: SICONFI/STN - <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

Análise da Receita Prevista X Arrecadada				
Exercício	Previsão R\$	Arrecadação R\$	Resultado R\$	
2017	571.183.516,00	501.082.040,17	-70.101.475,83	----
2018	569.084.099,00	538.295.988,16	-30.788.110,84	56,08%
2019	579.953.800,00	585.772.621,24	+ 5.818.821,24	118,90%
2020	582.743.630,00	599.206.354,40	+ 16.462.724,40	182,92%

Dados: SICONFI/STN - <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

A análise demonstra os esforços do Município frente a efetiva arrecadação das receitas públicas, no “**Quadro 1 -Evolução da Receita Arrecadada**”, que houve um aumento da arrecadação de 7,43% entre os anos de 2017 e 2018 e de 8,82% entre os anos de 2018 e 2019, portanto uma evolução positiva na receita do Município de Santa Bárbara D’Oeste, inclusive no ano posterior de 2020 com **2,29%**.

No que se refere ao “Quadro 2 - Análise da Receita Prevista X Arrecadada”, observa-se variação positiva de 56,08% entre os anos de 2017 e 2018 e de 118,90% entre os anos de 2018 e 2019 e de ainda mais em 2020 com **182,92%**.

A gestão eficaz das receitas do Município visa a cumprir os preceitos constitucionais e otimizar a arrecadação que pode ser implementada gradativamente, porém exige medidas concretas e efetivas.

Portanto, o déficit financeiro do exercício melhorou consideravelmente ao longo do exercício em exame, resultado de esforços realizados pelo Município de Santa Barbara D’Oeste em honrar seus compromissos junto aos fornecedores, bem como as demais obrigações e aplicações constitucionais em dia.

Aspectos da execução orçamentária:

Evolução da Despesa Orçamentária – Sintética			
Exercício	Empenhado R\$	Liquidado R\$	Pago R\$
2017	508.262.755,16	501.082.040,17	434.192.241,83
2018	548.971.164,25	537.915.314,67	475.267.576,99
2019	570.663.604,48	556.597.591,37	488.912.154,21
2020	590.818.273,09	584.458.476,29	528.961.697,98

Dados: SICONFI/STN - <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

Quanto à “Evolução da Despesa Orçamentária – Sintética”, percebe-se uma contenção dos gastos em todas as fases das despesas comparando os exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, sendo discriminadas nos quadros abaixo:

Quadro 7 - Evolução da Despesa Empenhada		
Exercício	Valores (R\$)	Evolução
2017	508.262.755,16	-----
2018	548.971.164,25	8,01%
2019	570.663.604,48	3,95%
2020	590.818.273,09	3,53 %

Dados: SICONFI/STN - <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

Houve, portanto, um aumento de 8,01 %, comparando os exercícios de 2017 e 2018, um aumento de 3,95 %, comparando os exercícios de 2018 e 2019 e um aumento de 3,53 %, comparando os exercícios de 2019 e 2020.

Acompanhando a evolução da despesa empenhada, é um fato muito positivo para as finanças públicas do Município, a diminuição no crescimento da despesa, gerando, assim, resultados expressivos no ano de 2020 referente ao comprometimento do orçamento com contas a pagar.

Evolução da Despesa Liquidada		
Exercício	Valores (R\$)	Evolução
2017	501.082.040,17	-----
2018	537.915.314,67	7,35%
2019	556.597.591,37	3,47%
2020	584.458.476,29	5,01%

Dados: SICONFI/STN - <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

Despesa Liquidada: Houve um aumento de 7,35 %, comparando os exercícios de 2017 e 2018, um aumento de 3,47 %, comparando os exercícios de 2018 e 2019 e um aumento de 5,01 %, comparando os exercícios de 2019 e 2020.

Acompanhando a evolução da despesa liquidada, constata-se que **fato muito positivo para as finanças públicas do Município é que houve uma diminuição no crescimento da despesa que irá gerar resultados positivos** referente a diminuição do saldo de contas a pagar.

Evolução da Despesa Paga		
Exercício	Valores (R\$)	Evolução
2017	434.192.241,83	-----
2018	475.267.576,99	9,46%
2019	488.912.154,21	2,87%
2020	528.961.697,98	8,19 %

Dados: SICONFI/STN - <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

Despesas Pagas: Houve um aumento de 9,46%, comparando os exercícios de 2017 e 2018, um aumento de 2,87%, comparando os exercícios de 2018 e 2019 e um aumento de 8,19%, comparando os exercícios de 2019 e 2020.

Acompanhando a evolução da despesa liquidada, verifica-se uma **diminuição no crescimento da despesa que gerou resultados positivos** pois houve um aumento no pagamento das contas.

Inclusive, preceitua o §3º do Artigo 60 da Lei nº 4.320/64: “*É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras sujeitas a parcelamento*”. Portanto, amparado pela legalidade.

Resta demonstrado, portanto, que **o Município vem tomando medidas para que o descompasso entre as receitas e as despesas fosse evitado, e, inclusive, aperfeiçoado.**

O Município **realizou todos os esforços em reduzir suas despesas, entretanto, o fez no limite de não prejudicar e comprometer a primordial obrigação e a própria essência das funções públicas, o atendimento à população.**

Observa-se que, comparado ao exercício anterior, houve uma melhora na dívida a longo prazo, o que afasta eventual inércia do gestor no dever de alcançar o equilíbrio financeiro e comprova a efetividade dos atos da administração pública, para fins de ser reconhecida a regularidade do feito.

De qualquer forma, visando reduzir o déficit, a municipalidade tem buscado a contenção de despesas e constantemente tem sido realizadas reuniões com todos os setores municipais para a apresentação dos quadros de execução orçamentária, objetivando conscientizar os responsáveis quanto à necessidade de controle de gastos na execução das atividades.

Ressaltamos que os órgãos técnicos dessa Colenda Corte, defendem, dentre eles a Secretaria-Diretoria Geral, havendo, ainda, vasta jurisprudência dessa Casa (TCs: - 001686/026/13, 410/026/14, 1994/026/13, entre outros), mais recentes, TCs - 2216/026/15 (Contas Municipais Nova Odessa) e 2383/026/15 (Contas Municipais Marília - 52 dias da RCL), **destacando que no caso de um déficit financeiro igual ou POUCO MAIOR que um mês de arrecadação na RCL, poderia tal resultado ser relevado, visto que não compromete o exercício subsequente.**

TC-004990.989.19-6

Prefeitura Municipal: Sumaré.

Exercício: 2019.

Prefeitos: Luiz Alfredo Castro Ruzza Dalben e Henrique Stein Sciascio.

Períodos: (01-01-19 a 01-07-19, 13-07-19 a 31-12-19) e (02-07-19 a 12-07-19).

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Poliane Aparecida Lima Mendonca (OAB/SP nº 395.306) e outros.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-3. Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO. PRÓXIMO DOS PARÂMETROS ACEITÁVEIS. PRECATÓRIOS. QUITAÇÃO PARCIAL. DIVERSOS EXERCÍCIOS SEM PAGAMENTO. NOVO PLANO DE PAGAMENTO. DEFERIMENTO PELO TJSP. FALHA EXCEPCIONALMENTE RELEVADA. PARECER FAVORÁVEL. (grifos nossos).

Verifica-se trecho extraído do voto:

“O resultado financeiro foi deficitário em R\$ 65.386.338,19, mas apresentou melhora em relação ao exercício anterior. Ademais, o déficit financeiro representou pouco mais de um mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida, equivalente a 34 dias de arrecadação da RCL, próximo, portanto, dos parâmetros aceitos por esta E. Corte.”

Diante de tais fatos, em que pese os obstáculos encontrados pelo Município para manter o equilíbrio das contas públicas, conforme cabalmente demonstrados ao longo da presente, ainda assim, foi o Município capaz de manter seu déficit financeiro em patamar aceitável por essa Colenda Corte de Contas, conforme já citado nesta manifestação, com resultado financeiro negativo representando um pouco mais de um mês da RCL, o que possibilita, com a retomada da economia, seja brevemente equilibrado.

Nessa linha, requer-se seja aplicado para o exame das contas municipais em análise a jurisprudência **recente** dessa Egrégia Corte de Contas Bandeirante acerca do tema, até mesmo em virtude da Teoria da Aplicação da decisão mais benéfica ao Gestor Público.

B.1.3 Dívida de curto prazo: - *A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo registradas no passivo financeiro; - Tampouco possui liquidez para suas obrigações registradas no passivo circulante.*

De início, cumpre ressaltar que o saldo da dívida de curto prazo é resultado do déficit existente, o qual vem sendo reduzido, conforme análise do resultado da execução orçamentária.

O desequilíbrio econômico/financeiro iniciado em 2015, em virtude da crise econômica vivida no País, deixa rastros que tem sido mitigado ao longo dos anos, o que pode ser comprovado se compararmos o Índice de Liquidez Imediata apurado em 2018, em 0,2577, e o mesmo Índice apurado em 2019, que ficou em 0,47, ou seja, uma **melhora de aproximadamente 82%**.

Além disso, podemos ainda considerar uma pequena revisão na apuração apresentada se considerarmos as anulações de restos a pagar realizadas em 2020, sendo:

Assim, o Índice de liquidez passaria de 0,47 para 0,50.

É evidente que sair de um índice de liquidez de 0,2577 para 0,50 é graças a um esforço do administrador em equilibrar suas finanças embora continue presando pela continuidade dos serviços públicos, afinal após registrar um índice de liquidez de 0,2577, obter um índice mais próximo ao ideal, implicaria em sérios desserviço à população.

Portanto, o referido índice obteve uma melhora significativa no exercício em análise e tal fato deve corroborar positivamente na apreciação das contas, razão pela qual, entendemos que este item está devidamente explicado e cabalmente comprovado que a afirmação da d. auditoria, máxima vênia, não procede e, portanto, não pode infamar as Contas em exame.

Item B.1.4. Dívida de Longo Prazo: *O endividamento de longo prazo apresentou crescimento de 11,79% em relação ao exercício anterior, que foi determinado pelo aumento da dívida contratual e das obrigações com precatórios.*

Foi apontado um aumento de 11,79% na dívida de longo prazo da origem. Contudo, a análise que se extrai do quadro comparativo levado a efeito pelo diligente fiscal financeiro desta Egrégia Corte de Contas, é que a causa foi exclusivamente em razão do aumento do passivo judicial (precatórios).

Cabe esclarecer que referido aumento não implica em comprometimento abusivo da RCL, cuja dívida consolidada líquida representa apenas 9,69% do comprometimento da RCL, ficando bem abaixo do limite disposto na LRF que é de 120%, estabelecido como teto aos Municípios.

Portanto, resta claro que o pequeno aumento do passivo de longo prazo não seria motivo para a desaprovação das contas em exame, inclusive, porque os resultados financeiros são decorrentes da grave crise econômica nacional e em decorrência de fatos e atos de governos anteriores que após o litígio, acabaram despejados no passivo de longo prazo da Prefeitura via Poder Judiciário.

ITEM B.1.5. Precatórios: *- O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) não atestou suficiência dos depósitos de competência do exercício de 2020; - No ritmo dos depósitos feitos em 2020, as obrigações com precatórios não estariam liquidadas até 2024, contrariando o disposto na Emenda Constitucional (EC) nº 99/2017; - Ainda em face da Emenda Constitucional nº 99/2017, os depósitos do exercício em exame não atenderam ao percentual praticado em dezembro de 2017.*

Esclarecemos que os lançamos do mapa de precatórios no sistema AUDESP é realizado pela Secretaria de Controle Geral, de modo que possíveis inconsistências serão apontadas à área para correções, sendo que referido apontamento serviria de motivação para no máximo recomendações a origem.

No mais, vale asseverar que em razão da pandemia mundial (COVID-19) o Município solicitou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a suspensão do prazo de pagamento, para fins de reunir esforços diante da crise instaurada, com o necessário combate do vírus por meio da Secretaria de Saúde Municipal.

Diante do acatamento do pedido, suspendendo-se os pagamentos por 6 meses, o Município conseguiu reunir folego para cumprir os pagamentos parcialmente, realizando pagamento de R\$ 3.460.011,98, ou seja, 0,60% da RCL do exercício de 2020, que foi de R\$ 574.269.171,36, de acordo com os documentos acostados aos autos pela procuradoria do Município.

Vale mencionar que a insuficiência mencionada será saldada com os pagamentos que serão efetuados nos próximos exercícios, de modo a não comprometer a quitação dos precatórios até 2024, considerando a excepcionalidade enfrentada em razão da calamidade pública decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus e suas variantes.

Por fim, esclarecemos que o controle do pagamento de precatórios é realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos casos dos municípios a ele vinculados e que é esse mesmo tribunal que determina o percentual de nossa receita corrente líquida a ser transferida a ele, objetivando a quitação dos valores devidos, até o final do prazo legal.

Nestas condições, é certo que o item “precatório” não merece qualquer reprimenda deste e. Tribunal porquanto estão sendo feitos os pagamentos conforme previsão da EC 99/2017 e demais disposições constitucionais, garantindo a legalidade dos atos e a regularidade das contas em análise.

Por todo o exposto, os apontamentos em tela não têm o condão de macular as contas ora examinadas, merecendo, portanto, o reconhecimento da regularidade da matéria, em último caso, servindo de recomendações à origem.

ITEM B.1.6. Encargos: - *Alguns recolhimentos de encargos do INSS se deram em valor inferior ao devido, indicando a ocorrência de possível inadimplência; - Pagamentos de encargos sociais com atraso originaram juros no valor de R\$ 335.201,86, despesa essa que deve ser considerada imprópria, antieconômica e que onera injustificadamente os cofres públicos.*

De início, cumpre esclarecer que a planilha apresentada pela n. fiscalização de contas por um lapso não constou os meses de janeiro, fevereiro e o décimo terceiro salário, sendo o quadro correto acostado pela Municipalidade em sede de defesa (evento 84.1 dos autos).

Situação de recolhimento dos encargos de INSS - 2020						
Ref.	Valor da Guia	Abatimento Liminar	Valor devido	Total Recolhido	Valor Residual	Valor retido a maior
jan/20	4.591.493,51	27.735,62	4.563.757,89	4.563.757,89		
fev/20	4.012.721,49	46.601,82	3.966.119,67	3.966.248,58		128,91
mar/20	4.725.350,13	81.522,73	4.643.827,40	3.399.503,36	1.244.324,04	
abr/20	3.933.067,46	46.269,16	3.886.798,30	1.984.037,65	1.902.760,65	

mai/20	4.378.711,10	28.667,38	4.350.043,72	2.394.713,11	1.955.330,61	
jun/20	4.392.613,86	50.149,06	4.342.464,80	4.340.394,85	2.069,95	
jul/20	4.488.925,07	67.506,02	4.421.419,05	3.329.508,03	1.091.911,02	
ago/20	4.462.532,01	55.785,14	4.406.746,87	3.968.121,22	438.625,65	
set/20	4.553.798,06	45.456,16	4.508.341,90	4.504.865,58	3.476,32	
out/20	4.521.742,95	33.020,09	4.488.722,86	3.635.631,69	853.091,17	
nov/20	4.887.075,83	70.492,04	4.816.583,79	4.813.027,41	3.556,38	
dez/20	4.832.272,28	75.331,70	4.756.940,58	4.752.324,53	4.616,05	
13º sal / 20	4.576.898,04	-	4.576.898,04	4.709.936,77		133.038,73
Total	58.357.201,79	628.536,92	57.728.664,87	50.362.070,67	7.499.761,84	133.167,64

Portanto, verifica-se que sempre fora regular os pagamentos realizados, não existindo desídia por parte do gestor nesse ponto.

Importante frisar que as finanças públicas não acontecem isoladamente em um exercício, mas é reflexo da atividade econômica e de gestão acumulada ao longo do tempo.

Se considerarmos que o município ao longo da gestão deste peticionário não mediu esforços a liquidar ao máximo o déficit financeiro, CONCLUIMOS QUE o gestor público tem se dedicado em aplicar rigorosamente o dinheiro público de forma de a população não seja prejudicada.

O valor despendido em 2020 em pagamentos de multas/juros dos encargos sociais representa 0,058% do total da RCL, não repercutindo em expressivo prejuízo.

No mais, o valor que restou pendente representa 12.85% do total devido, embora tenha havido pagamento de juros de R\$ 335.201,86.

Prejuízo maior, para a população recebedora do serviço público, seria o fechamento de uma Unidade Básica de Saúde, ou a redução nos números de vagas em creche, ou ainda, a falta de medicamentos nos Pronto Socorros, para garantir que os pagamentos dos encargos fossem realizados sem multas/juros.

Desse modo, afastado referido apontamento, o reconhecimento da regularidade da matéria é medida impositiva.

ITEM B.1.6.1: Parcelamentos de débitos previdenciários: *A Prefeitura deixou de cumprir o Acordo de Parcelamento nº 624.831.256 com o INSS, haja vista que quitou somente 10 das 12 parcelas incidentes no exercício.*

Nesse item, cumpre declarar que o parcelamento teria sido rescindo em 03/2021, sendo formalizado novo parcelamento em 23/07/2021 sob o nº 63955609-4 que se encontra com os pagamentos em dia.

Desse modo, afastado referido apontamento, o reconhecimento da regularidade da matéria é medida que se impõe.

No mais, vale colacionar o andamento dos parcelamentos nº 535758699 e 62052790:

✓ 535758699: Suspenso pela Receita Federal para revisão de valores;

✓ 62052790: as parcelas de janeiro e fevereiro de 2021 não foram debitadas pela Receita Federal em decorrência da Lei 173/20 e serão consolidadas juntamente com o saldo do parcelamento, as demais parcelas vencidas em 2021, encontram-se em dia.

ITEM B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos: *A legislação municipal de regência não dispõe sobre a exigência de escolaridade de nível superior para o cargo em comissão de secretário adjunto, contrariando jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

No que diz respeito à legislação de regência não dispor sobre a escolaridade de nível superior para o cargo em comissão de secretário-adjunto, esclarecemos que as atribuições deste cargo são similares às dos respectivos secretários municipais, sendo condição essencial para a ocupação de tal função a extrema sintonia e a relação de estrita confiança com o ocupante do cargo político.

Vale mencionar ainda que o assunto já fora tema discutido com o Ministério Público local e conta com parecer favorável tanto do representante local do referido órgão quanto do respectivo Conselho Superior – Representação nº 43.0417.0000726/2020-5, o que assenta a regularidade da matéria.

De qualquer modo, informamos que no ano de 2020 este emprego foi ocupado por Rodrigo Ito e Silva, de 13/03/2020 a 31/12/2020 e por Edison Carlos Bortolucci Junior, de 01/01/2020 a 13/08/2020, destacando que ambos têm nível de escolaridade superior.

Desse modo, afastado referido apontamento, o reconhecimento da regularidade da matéria é medida que se impõe.

ITEM B.1.9.1. Contratações de Pessoal por Tempo Determinado: *Nas informações prestadas à Fase III do Sistema AudeSP, não são demonstradas as admissões por tempo determinado e o quantitativo de pessoal existente em 31/12/2020;*

Cumprе esclarecer que em defesa apresentada pela procuradoria (evento 84.1 dos autos), foi acostado quadro com número de servidores contratados por tempo determinado, sendo 41: 8 enfermeiros, 1 fisioterapeuta e 32 técnicos de enfermagem.

Vale dizer que no sistema AUDESP as informações foram lançadas contemplando o total de servidores, em conjunto com os cargos efetivos e os temporários, todos da área da saúde.

Acerca do regime de contratação, sabe-se que, em regra, cargo público tem natureza efetiva, ou seja, por meio de concurso público de provas e títulos, segundo o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

No entanto, a Constituição Federal traça em seu artigo 37, inciso IX, casos de extrema necessidade em que se contratará de forma diversa pessoal, fundamentado no excepcional interesse público.

"Art. 37 - (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

Desta forma, a atividade temporária e excepcional possui vínculo de caráter eventual com a Administração Pública, e os servidores desempenham "função pública", que nada mais são do que atribuições previstas em lei.

Em suma, referida contratação em caráter de urgência e excepcionalidade, enseja suprimento de pessoal perante contingências que desgarram da normalidade das situações e presumem admissões apenas provisórias, demandadas de circunstâncias incomuns, o que, conforme será demonstrado, é o caso.

Inclusive, nesse sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

"O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, de desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para desempenho das

*atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.*** (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-06, DJ de 23-9-05) **(grifos nossos)**.

*A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: **a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.*** (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-04, DJ de 25-6-04) **(grifos nossos)**.

Esse é o caso das contratações em análise, considerando a abertura de processo administrativo, com a emissão de justificativas favoráveis ao pretendido, baseado em situação restrita de excepcional interesse público, em decorrência da necessidade emergencial e circunstancial na área da saúde, no combate à Pandemia da COVID-19 e suas variantes.

Importante destacar as limitações impostas pela Lei Complementar nº173, estabelecendo o Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona vírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterando a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, relacionadas a contratações de novos servidores para atendimento das demandas crescentes.

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença

judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

(...)

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.” (grifos nossos).

Portanto, ressalvadas hipóteses muito restritas – o que inclui os contratos emergenciais voltados à temática da pandemia –, o comando legal, plenamente em vigor e constitucional conforme anteriormente tratado, é absolutamente restritivo no tocante à contratação de pessoal e impeditivo no que toca à criação de cargos, empregos ou funções públicas

Outro ponto que merece destaque seria o número de afastamentos de funcionários vinculados à Secretaria Municipal de Saúde no exercício em exame, que triplicou em comparação ao exercício de 2018 e duplicou se comparado ao exercício de 2019, o que também justifica as contratações temporais.

Portanto, considerando que há justificativas a demonstrar a situação restrita de excepcional interesse público: afastamentos de funcionários vinculados à Secretaria de Saúde, em conjunto com a exorbitante demanda de saúde em decorrência da pandemia de COVID-19, **RESTA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA A REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES EFETUADAS**, dentro da legalidade imposta.

Assim, a possibilidade da contratação temporária restou indiscutivelmente necessária, uma vez que nos casos colacionados a velocidade na contratação é de suma importância.

Em decorrência disso, é necessário afirmar que o interesse público se configura com a importância e a necessidade de garantir a continuidade do serviço público.

Nos dizeres do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

*A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), OU **A ATIVIDADE NÃO É TEMPORÁRIA, MAS O EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DEMANDA QUE SE FAÇA IMEDIATO SUPRIMENTO TEMPORÁRIO DE UMA NECESSIDADE** (neste sentido, necessidade temporária), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 263).(grifos nossos)*

A respeito do tema, é possível nos remetermos à Consulta de n. 724.031, da lavra do Conselheiro Eduardo Carone, levada à Sessão de 28/03/2007, ocasião em que foi adotado posicionamento alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Cabe registrar entendimento similar proferido pela Suprema Corte, nos termos do julgamento da ADI 3.068 (Acórdão, DJ 23/09/2005 e Informativo do STF n. 358/04), no qual o Relator, Ministro Eros Grau, deixou asseverado que o inciso IX do art. 37 da CF **não faz distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente**, nem prevê, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras. Ao contrário, o texto autorizou, amplamente, as contratações para **atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese.**” (grifamos)

Assim, não é ilegal, sequer, inconstitucional, a norma que visa atender, temporariamente, a notória carência de pessoal da administração pública, enquanto não criado ou satisfeito o quadro de Recursos Humanos permanente, em razão da impossibilidade de conclusão, a contento, do concurso público, já que a pandemia trouxe situação excepcional que aumentou e muito a demanda na área da saúde.

As contratações temporárias ocorreram de modo a garantir a sequência do atendimento público na área da saúde, em caráter excepcional, merecendo no máximo recomendações, em razão da essencialidade do serviço público continuado e do efetivo processo de contratação realizado dentro dos ditames da lei.

Consigna-se, ainda, que admissões de pessoal em exame atingiram o fim colimado, Isto porque, a Prefeitura Municipal somente visou dar o devido atendimento ao interesse público, de modo que primou ater-se de acordo com a manutenção da continuidade do serviço, com o princípio da eficiência, hoje, com status constitucional e com arrimo na proporcionalidade.

Sobre a continuidade dos serviços tidos como essenciais, importante dar atenção ao princípio da continuidade, acerca do assunto, calcado na impossibilidade de paralisação do serviço público.

Ora, é cediço que os serviços de execução contínua são aqueles que não podem sofrer paralisação sob pena de causar prejuízos aos administrados, que deles necessita. São serviços de necessidade perene, cuja paralisação causaria comprometimento do interesse público.

Afora isto, a Administração Pública direta e indireta está vinculada ao atendimento do Princípio da eficiência, sendo a ela imposta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento.

O primado da eficiência determina que se deve buscar a forma mais eficiente de cumprir a lei, entre as soluções teoricamente possíveis, aquela que, diante das circunstâncias do caso concreto, permita atingir os resultados necessários à maior e mais completa satisfação do interesse público.

Destarte, as admissões, por tempo determinado, foram meditadas adiante – além dos primados da continuidade e da eficiência – da proporcionalidade, refletindo-se da seguinte forma, senão vejamos no item específico: (i) havia necessidade da contratação para o exercício do serviço público, sobretudo na área da saúde, serviço público essencial, em decorrência da Pandemia Mundial, combinado com o número de afastamentos de funcionários vinculados à Secretaria de Saúde; (ii) a medida era proporcional vez que a prefeitura não poderia deixar o quadro de funcionários defasado, considerando o tempo demandado para elaboração de novo concurso público, com todos demais aspectos que devem ser considerados para tanto.

Entendemos s.m.j., que as contratações em tela, obedeceram a altos valores, sendo que a Administração deve observar o princípio da continuidade e da eficiência; e, cogente atentar-se à proporcionalidade quando das decisões, valores cuja obediência é imposta na Carta Magna.

Portanto, ainda que Vossa Excelência tenha dúvidas quanto à legalidade das contratações pautadas na excepcionalidade do caso, houve o total empenho e a boa-fé do Município em realizar o necessário ao

regular desempenho do serviço público essencial, afastando assim, por completo, qualquer eventual reconhecimento de macula à matéria em tela.

ITEM B.1.9.2. Pagamento de Horas Extras: *ocorreram pagamentos de horas extras de forma recorrente e contumaz ao longo de todo o exercício, também contrariando jurisprudências deste Tribunal de Contas.*

De início, convém esclarecer que as horas extras realizadas mensalmente no exercício em análise, ocorreram em Secretarias onde há escala de trabalho ininterrupto e de serviço emergencial, tais como saúde, segurança e meio-ambiente.

Mensalmente são recebidas pelo Departamento Pessoal, conforme orientação circulares Internas de Lavra dos Secretários Municipais com as devidas justificativas quanto à realização das horas extraordinárias, demonstrando a necessidade precípua da administração.

No mais, as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, relacionadas a contratações de novos servidores para atendimento das demandas crescentes, contribuíram para as dificuldades administrativas na resolução imediata da problemática em discussão.

Fato é que a redução do montante de horas extras vem ocorrendo de forma constante anualmente.

Por fim, não há como desconsiderar a grave situação decorrente da Pandemia pelo Coronavírus, que exigiu, sobretudo da área de saúde, maior esforço e comprometimento dos respectivos profissionais, sobrecarregando estes profissionais mais do que o normal.

Igualmente importante destacar que as limitações impostas pela Lei Complementar nº173, estabelecendo o Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona vírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterando a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, relacionadas a contratações de novos servidores para atendimento das demandas crescentes, contribuíram

para as dificuldades administrativas na resolução imediata da problemática em discussão.

Imprescindível, ainda, repetir acerca dos expressivos afastamentos de funcionários vinculados à Secretaria de Saúde em decorrência da Pandemia Mundial no exercício de 2020, pico da disseminação do vírus; sem contar os funcionários das demais secretarias que foram afastados também em decorrência do contágio do vírus.

Entendemos, respeitosamente, que não se pode tratar genericamente, como “quantidade excessiva” o valor apontado como de horas extras, já que se trata de exercício com situação excepcional (Pandemia Mundial), sob pena de se realizar análise fragmentada e não conjuntural como devido.

De toda sorte, considerando-se o fato e o princípio da proporcionalidade presentes, trata-se de item formal, sanável e relevável que não tem o condão de macular a regularidade das contas em apreço, consoante demonstrado ao longo destas Justificativas.

Havendo constante redução de horas extras, devidamente comprovadas, prezando pela manutenção do atendimento e oferta dos serviços essenciais à população, dentro das limitações impostas, o reconhecimento da regularidade do feito é medida que se impõe.

ITEM B.1.9.4. Servidores com Escolaridade Incompatível com o Cargo:
Análises realizadas a partir de informações prestadas à Fase III do Sistema Audeps identificaram servidores com escolaridade incompatível com a exigida para o preenchimento dos cargos que ocupam.

Nesse ponto, esclarecemos que foram atualizados os níveis de escolaridade de vários servidores, para correção das incompatibilidades apresentadas, especialmente, aqueles que tiveram alteração de cargo após a admissão.

Outra mudança significativa seria nos requisitos mínimos para ingresso no cargo de telefonista. Referido cargo foi criado pela Lei nº 1991/91 sem requisitos de ingresso. Em março de 2006 foi publicado o Decreto Municipal nº 3.632, que definiu como requisito mínimo ter ensino médio. Considerando que os servidores indicados com escolaridade incompatível, foram admitidos em 1991. Situação similar ocorreu para o cargo de Guarda Civil, Monitor de Creche, Motorista, Escriturário, entre outros.

Desse modo, afastado referido apontamento, o reconhecimento da regularidade da matéria é medida que se impõe.

ITEM B.1.10. Subsídio dos Agentes Políticos: *A Revisão Geral Anual (RGA) dos subsídios dos agentes políticos foi feita por meio de decreto municipal, não observando o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal; A RGA concedida aos agentes políticos e servidores a partir de 1º de novembro de 2020 é vedada pelo artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.*

Nesse ponto, vale esclarecer que a revisão geral anual dos subsídios dos agentes se deu por meio da Lei Municipal nº 3.044/2008 e da Lei Municipal nº 3.194/2010; e que, desde 2008, não houve alteração dos subsídios, apenas repasses de percentuais inflacionários, mediante Decreto Municipal, nos termos autorizados por lei.

A Lei Complementar nº173, estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona vírus SARSCoV-2 (Covid-19), alterando a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em complementação, restou publicado o Ato Normativo nº 01/2020-TJ/TCE/MP, dispondo sobre as limitações de gastos de pessoal impostas, considerando a necessidade de regulamentação da matéria no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 1º. Ficam **vedadas**, entre o dia 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021:

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como a criação ou majoração de qualquer vantagem ou benefício pecuniário, inclusive indenizatório, salvo se o ato de concessão decorrer de decisão judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à vigência da Lei Complementar nº 173, de 2020.

II - a admissão ou contratação de pessoal, salvo reposição de cargos de chefia, direção e assessoramento que não implique aumento de despesa, bem como as reposições decorrentes da vacância de cargos efetivos ou vitalícios, autorizada a realização de concurso público exclusivamente para esta última hipótese;

III- a contagem deste tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de qualquer adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença prêmio, assegurado o cômputo para os demais fins, como para a aposentadoria.

(g.n)

Art. 2º. A vedação contida no inciso II, do art. 1º, não obsta os procedimentos tendentes à lotação, à relocação, à realocação ou ao remanejamento, em sua vacância, de cargos efetivos ou vitalícios já criados, mediante destinação à unidade administrativa diversa, visando ao atendimento das necessidades do serviço e à melhor distribuição de pessoal e desde que não implique aumento de despesa. (g.n)

Portanto, o Art. 1º, inciso I do Ato Normativo prevê a **hipótese excepcional** da concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como a criação ou majoração de qualquer vantagem ou benefício pecuniário, inclusive indenizatório, **se o ato de concessão decorrer de determinação legal anterior à vigência da Lei Complementar nº 173, de 2020.**

Pelo princípio da anterioridade, o Art. 29 da CF estabelece que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)- (grifo nosso) [...]

Tal princípio cunhado na Carta de 88, apesar de fazer referência literal apenas aos vereadores, não afasta sua ampliação aos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), conforme inteligência do art.299 inciso V e jurisprudência da Suprema Corte.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA

SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.

2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba - SP. Precedentes do STF.

3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba-SP. (Doc. 25).

(STF - RE: 1236916 SP - SÃO PAULO 2004053-29.2019.8.26.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe- 215 28-08-2020).

Ressalte-se, nas próprias palavras do Relator Min. Fux (in litteris), em voto ao RE 1236916 SP (pág. 7/16 do acórdão) acima ementado, que a EC 19/98 não suprimiu o princípio da anterioridade na fixação da remuneração dos Agentes políticos municipais.

Portanto, o entendimento expresso, em observação ao artigo 29, V e VI da CRFB/88 e jurisprudência do STF, encontra amparo na doutrina pátria, garantindo a legalidade da concessão de revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.

As Leis Municipais que consolidam as normas que regulam as relações de trabalho dos servidores públicos municipais assegura a revisão geral anual dos vencimentos/salários dos servidores públicos municipais.

Desse modo, a determinação legal para a concessão dos benefícios é anterior à vigência da Lei Complementar nº 173/2020, sendo hipótese excepcional prevista no Ato Normativo nº 01/2020-TJ/TCE/MP, pelo princípio da anterioridade, o que assegura a legalidade na concessão dos benefícios.

Pelo exposto, afastado referido apontamento, o reconhecimento da regularidade da matéria é medida que se impõe.

ITEM B.1.11.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas: *A situação financeira da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste piorou entre o período de início e término dos oito meses finais de mandato do Chefe do Poder Executivo, demonstrando falta de liquidez em 31/12/2020 e não atendendo o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); Em razão dessa iliquidez e com fundamento no artigo 59, § 1º, inciso V, da LRF, foi a Origem alertada por oito vezes sobre possível descumprimento da norma fiscal.*

Dentre os motivos elencados acima, de suma importância iniciarmos as razões finais acerca do suposto descumprimento do artigo 42 da LRF, vejamos:

Antes, porém, necessário essa introdução para essa Colenda Corte reveja nesta oportunidade a análise do cumprimento ou não do artigo 42 da LRF, e promova um julgamento desprovido de influências da maioria dos casos analisados anteriormente, e não cometa injustiças na análise da questão.

Mais do que isso, que analise a questão com parcimônia, levando em consideração todas as variáveis que podem ocorrer em cada caso e não apenas baseando-se no quadro elaborado pela fiscalização, muitas vezes elaborado apenas com informações disponibilizadas pelo sistema AUDESP, que acaba por trazer dados incompletos e insuficientes para a análise efetiva do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como se sabe, uma determinada conduta, pode caracterizar a um mesmo tempo um ilícito administrativo, civil ou criminal, cabendo a sua punição em diversas esferas, e este sujeito poderá ser responsabilizado em todas as esferas, sem atentar contra o princípio do *ne bis in idem* justamente porque se respeita a independência das esferas.

Se atentarmos para a lei de responsabilidade fiscal, quando ocorrer infração ao artigo 42 de referido diploma, o qual foi reproduzido no artigo 359-C do Código Penal, caberá ao Ministério Público a instauração do inquérito para ulterior ação penal.

Isto por uma razão simples, o bem jurídico tutelado no artigo 359-C do Código Penal, como no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Civil, **“é o equilíbrio das constas públicas, especialmente o comprometimento financeiro da futura administração”**. Para o autor, o crime é formal, consumando-se com a efetiva ordem ou autorização de despesa no período vedado pela legislação. Ressalva, contudo, a necessidade de que a *“conduta tenha comprometido ou ameaçado comprometer a futura gestão.”*

A propósito convém citar que a questão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal talvez seja uma das mais debatida no âmbito dessa Colenda Corte, nos últimos tempos, surgindo entendimentos diversos por parte dos órgãos técnicos e divergências entre os próprios Conselheiros.

No caso em questão, tem-se que a fiscalização bem como o Ilustre Relator até o momento, na decisão ora recorrida, basearam-se, para a aferição do atendimento ao art. 42, apenas nas informações sintéticas que demonstravam a situação financeira da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d’Oeste piorou entre o período de início e término dos oito meses finais de mandato do Chefe do Poder Executivo, demonstrando falta de liquidez em 31/12/2020 e não atendendo o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Com o devido respeito, a mera indicação dos montantes apontados com restos a pagar por si só não possibilita a análise plena do atendimento às restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Daí, a necessidade de se realizar uma interpretação além da exegese literal da normal legal, pois a simples indicação de valores demonstra-se deveras temerária para a aferição ou não de uma restrição legislativa que apresenta efeitos danosos ao Administrador.

Nesse sentido, verifica-se no relatório das contas anuais, que a auditoria do TCESP utilizou como parâmetro para verificar o cumprimento do art. 42, o Manual Básico “**Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral.**”

No caso em exame, verifica-se atendimento ao **CUMPRIMENTO AO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.** Além da situação de calamidade pública instaurada pela Pandemia da COVID-19, as despesas empenhadas dos dois últimos quadrimestre foi menor que no primeiro quadrimestre (senão vejamos quadros acostados aos autos pela Procuradoria Municipal):

1º Quadrimestre 2020

UNIDADE	JANIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL
ADMINISTRAÇÃO GERAL	10.608.165,95	5.740.568,67	4.019.978,52	7.823.621,82
EDUCAÇÃO	32.973.515,51	11.445.754,80	16.213.973,48	7.152.681,18
SAUDE	49.409.836,92	13.074.828,15	10.703.140,45	10.242.526,92
OBRAS E MEIO AMEBIENTE	13.797.762,84	6.200.619,91	15.501.216,31	4.075.288,89
CULTURA	854.436,37	496.455,91	293.212,84	254.679,08
ESPORTES	1.404.020,65	517.748,89	578.695,14	292.372,42
SERGURANÇA PUBLICA	5.265.151,69	1.666.633,84	1.682.481,23	1.622.666,06
AÇÕES SOCIAIS	6.251.234,99	1.043.281,94	2.094.017,90	1.159.180,80
Total Geral	120.564.124,92	40.185.892,11	51.086.715,87	32.623.017,17
				244.459.750,07

Últimos 2 Quadrimestres 2020

UNIDADE	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.255.449,56	3.183.264,17	3.070.916,62	3.474.655,26	3.161.515,43	4.190.452,39	4.235.953,55	5.863.674,90
EDUCAÇÃO	7.331.926,57	7.978.703,61	6.680.934,61	12.172.280,83	9.245.458,87	6.546.641,88	7.404.166,24	10.233.254,89
SAÚDE	11.030.562,88	12.111.011,19	14.581.192,60	14.676.673,56	12.185.407,95	10.182.965,08	11.717.850,62	12.482.993,67
OBRAS E MEIO AMBIENTE	4.901.078,47	2.123.842,02	3.075.424,48	5.826.012,45	1.919.153,78	3.452.051,92	3.873.922,61	1.765.078,14
CULTURA	301.093,95	184.810,67	270.990,03	418.668,92	196.510,07	- 54.460,57	289.165,50	1.378.387,69
ESPORTES	298.448,32	200.613,63	241.318,34	360.858,94	198.508,38	146.227,90	382.638,50	120.925,75
SERGIURANÇA PÚBLICA	1.595.665,56	1.619.684,56	2.277.028,96	2.247.755,90	1.567.150,72	1.727.858,58	1.584.420,72	2.033.257,85
AÇÕES SOCIAIS	608.451,56	659.233,85	751.667,41	857.635,79	585.852,89	978.907,34	567.767,32	587.088,04
Total Geral	29.322.676,87	28.061.163,70	30.949.473,05	40.034.541,65	29.059.558,09	27.170.644,52	30.055.885,06	34.464.660,93
								249.118.603,87

O impacto no resultado da liquidez se dá especialmente pela Disponibilidade Financeira que em 30/04 é maior que em 30/12, devido a fatores importantes: (i) recebimento maior de parcela do IPVA no primeiro trimestre; recebimento da maior parcela de IPTU que acontece em março, cujo vencimento da parcela à vista com desconto se dá no dia 20.

Assim, os valores recebidos pelos recursos contabilizam quase R\$ 40 milhões em quatro meses, sendo utilizados para pagamentos de despesas realizadas no decorrer do ano, resultando em disponibilidade de caixa menor em 30/12.

Verifica-se, por todo o acostado aos autos que as despesas correspondentes aos dois últimos quadrimestres ocorreram em padrões inferiores ao verificado no primeiro quadrimestre, o que comprova a regularidade e a cautela do gestor com o erário público.

Data vênua, esta Corte de Contas não pode condenar o Administrador por estabelecer a regularização da dívida com seus credores, desde que vinculado a um plano de pagamento como é o caso, respeitando a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, a impessoalidade e a transparência da qual todos os atos em questão foram devidamente submetidos.

Neste sentido foi o entendimento aplicado no pedido de reexame das contas anuais do exercício de 2012 do Município de Sumaré, nos autos do TC 001634/026/12, conforme transcrevemos a seguir:

“... Por seu turno, quanto ao parcelamento dos encargos, observo que a operação produziu uma mudança de natureza do gasto, tornando -o um estoque, com efeitos ao longo de vários exercícios. Rejeitar esta hipótese, em tese, implica considerar toda a dívida pública para efeitos de cálculo do resultado orçamentário, o que, evidentemente, não é aceitável em termos de contabilidade pública. Desse modo, não obstante o cenário de elevado déficit orçamentário, de 9,51% da receita, e da elevada iliquidez em todo o exercício, não houve aumento de gasto no período de vedação. E, com isto, fica afastado o descumprimento do art. 42 da LRF.”

Ainda sobre essa questão, esse entendimento, aliás, acabou sendo aceito pelo Plenário dessa C. Corte quando do julgamento das Contas do Exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria (TC - 1991/026/12) que recebeu PARECER FAVORÁVEL desse E. Tribunal. Vejamos:

“(...)Nesta fase, o recorrente solicita a exclusão dos restos a pagar advindos de exercícios financeiros pretéritos e outras despesas realizadas antes do período de vedação – nos meses de janeiro a abril de 2012, uma vez que o dispositivo ora em discussão da Lei de Responsabilidade Fiscal alcança, tão somente, as despesas assumidas no período de 01/05 a 31/12 do último ano do mandato do Prefeito, não pagas até o final do exercício. Sobre a matéria, plausíveis as justificativas do Responsável, na medida em que a Prefeitura comprova o alegado e, via reflexa, afasta o

suposto descumprimento, uma vez que, refeitos os cálculos, o Município possuía ao final do exercício financeiro disponibilidade financeira para o pagamento das despesas assumidas nos últimos dois quadrimestres do mandato do Prefeito. Nesta conformidade, voto pelo provimento do Pedido de Reexame, a fim de que seja emitido Parecer Favorável às contas do Prefeito de Santo Antônio da Alegria, relativas ao exercício de 2012. É o meu Voto." (Publicado no D.O.E. em 06/01/2016.)

Finalmente, mencionamos julgamento proferido por essa Casa na Sessão do Tribunal Pleno de 13/11/2019, onde o Ilustre Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, proferiu decisão que assemelha ao aqui explanado. Quando da análise das contas do Município de Catanduva, relativas ao exercício de 2016, abrigadas no **TC-13005.989.19-9 (Item 26)**, onde pudemos verificar uma análise aprofundada da questão iliquidez em 31/12/2016 versus descumprimento do artigo 42 – **DOC. ANEXO**.

Além das razões acima expostas, gostaríamos de reforçar que não houve qualquer conduta dolosa ou prática de crime de responsabilidade, motivo pelo qual entendemos que não houve a infringência ao artigo 42 da LRF.

Nesse sentido, necessário que Vossa Excelência leve em consideração as razões trazidas sobre a questão na presente manifestação para que também nesse contexto, devidamente se ateste o cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ITEM B.1.11.2.1. Alterações Salarias: *As alterações remuneratórias a partir de 07 de abril descumpriram a vedação trazida pela Lei Complementar Federal nº 173/2020;*

No que diz respeito ao apontamento de descumprimento às proibições previstas nos incisos I e II do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, com a concessão de revisão geral anual dos vencimentos dos agentes políticos e servidores públicos municipais, convém realizar os seguintes esclarecimentos, que levarão ao reconhecimento da regularidade do feito.

A Lei Complementar nº173, estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona vírus SARSCoV-2 (Covid-19), alterando a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em complementação, restou publicado o Ato Normativo nº 01/2020-TJ/TCE/MP, dispondo sobre as limitações de gastos de pessoal impostas, considerando a necessidade de regulamentação da matéria no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público do Estado de São Paulo.

*Art. 1º. Ficam **vedadas**, entre o dia 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021:*

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como a criação ou majoração de qualquer vantagem ou benefício pecuniário, inclusive indenizatório, salvo se o ato de concessão decorrer de decisão judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à vigência da Lei Complementar nº 173, de 2020.

II - a admissão ou contratação de pessoal, salvo reposição de cargos de chefia, direção e assessoramento que não implique aumento de despesa, bem como as reposições decorrentes da vacância de cargos efetivos ou vitalícios, autorizada a realização de concurso público exclusivamente para esta última hipótese;

III- a contagem deste tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de qualquer adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença prêmio,

assegurado o cômputo para os demais fins, como para a aposentadoria.

(g.n)

Art. 2º. A vedação contida no inciso II, do art. 1º, não obsta os procedimentos tendentes à lotação, à relocação, à realocação ou ao remanejamento, em sua vacância, de cargos efetivos ou vitalícios já criados, mediante destinação à unidade administrativa diversa, visando ao atendimento das necessidades do serviço e à melhor distribuição de pessoal e desde que não implique aumento de despesa. (g.n)

Portanto, o Art. 1º, inciso I do Ato Normativo prevê a **hipótese excepcional** da concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como a criação ou majoração de qualquer vantagem ou benefício pecuniário, inclusive indenizatório, **se o ato de concessão decorrer de determinação legal anterior à vigência da Lei Complementar nº 173, de 2020.**

Pelo princípio da anterioridade, o Art. 29 da CF estabelece que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)- (grifo nosso) [...]

A Lei Complementar nº 308/2020 que consolida as normas que regulam as relações de trabalho dos servidores públicos municipais assegurada a revisão geral anual dos vencimentos/salários dos servidores

públicos municipais; ainda temos o Decreto Municipal nº 7123/2020, que ratifica referido regramento.

Desse modo, a determinação legal para a concessão dos benefícios é anterior à vigência da Lei Complementar nº 173/2020, sendo hipótese excepcional prevista no Ato Normativo nº 01/2020-TJ/TCE/MP, pelo princípio da anterioridade, o que assegura a legalidade na concessão dos benefícios.

Por todo o exposto, o reconhecimento da regularidade do feito é medida que se impõe.

ITEM B.2. IEG-M - I-FISCAL - ÍNDICE C+: *Não obstante o i-Fiscal ter apresentado crescimento em comparação com o ano anterior, foram destacadas as situações a seguir, que merecem correção pelo órgão público, visando à continuidade da evolução do indicador.*

De início, cumpre asseverar o empenho do gestor em melhorar seus resultados financeiros e assim regularizar para que os repasses ao Instituto de Previdência Social sejam realizados de acordo com seus vencimentos.

Inclusive, convém salientar que em 2021 foram regularizados os vencimentos em relação aos repasses do Regime Geral da Previdência Social.

Por todo o exposto, esclarecidos referidos apontamentos, o reconhecimento da regularidade da matéria é medida que se impõe.

ITEM B.3.2 Da Ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros: *Nem todas as instalações físicas da Prefeitura de Santa Bárbara d'Oeste (inclusive unidades de ensino e de saúde) têm o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), denotando, simultaneamente, o descumprimento da Constituição Federal (caput do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018, situação que ensejou proposta de comunicação ao Corpo de Bombeiros.*

Em relação ao questionamento apresentado, esclarecemos que dentro das limitações impostas, as providências necessárias para total adequação aos apontamentos foram tomadas.

Trata-se de trabalho contínuo, por meio do qual a municipalidade vem constantemente adotando providências para renovar os respectivos autos de vistoria, bem como realizar as medidas para sanar eventuais pendências.

Inclusive, apresentada a situação atualizada em sede de defesa da procuradoria (Evento 84.1 dos autos, fls. 20/32). Portanto, não merece a matéria em exame ser reprovada por esta corte de Contas.

De qualquer modo, vale esclarecer que a ausência de regularidade na apresentação do Auto do Campo de Bombeiros – AVCB, não constitui por si só, situação que indique ausência de segurança em instalações.

Por todo o exposto, esclarecidos referidos apontamentos, o reconhecimento da regularidade da matéria é medida que se impõe, sendo, no máximo, objeto de recomendações à origem.

B.3.2.1. DA AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE BENS IMÓVEIS:

Existem imóveis de propriedade da municipalidade que não possuem escritura pública e registro em cartório de imóveis, fato que contraria o artigo 167, c/c artigo 169, da Lei Federal nº 6.015/73.

No que diz respeito à indicação da existência de imóveis municipais sem a escrituração pública e registro, esclarecemos que sua maioria representa imóveis de aquisição antiga, mais especialmente aqueles decorrentes de implantação de parcelamento do solo em época que a transmissão ocorria no ato do registro do respectivo loteamento, sem que fosse providenciada a abertura individual da corresponde matrícula. Transmissão automática.

Tal fato, certamente, ocorreu em todas as cidades do Brasil, pois se tratava de norma registraria de espectro federal.

Insta esclarecer que para muitos imóveis as matrículas foram providenciadas na medida que seu uso seria consolidado. Vários dependem, inclusive, de retificação de área de imóvel, pois os projetos de aprovação, num passado remoto, continham medidas perimetrais ou superficiais incompletas.

O setor de cadastro imobiliário municipal, bem como o setor de controle imobiliário mantém contínuo trabalho neste sentido.

Já os bens imóveis, cuja aquisição ocorrera através de desapropriações, estes apresentam a documentação de transferência regularizada, o que consolida a regularidade do feito.

ITEM B.3.3.2. Da Cobrança Extrajudicial e Judicial da Dívida Ativa: *O órgão não implantou algumas modalidades de cobrança extrajudicial, o que pode comprometer a efetividade da recuperação de seus créditos, além de não atender orientação e jurisprudência desta Corte de Contas;*

De início, vale mencionar que o Município editou Decreto Municipal nº 6.808/2018 para a realização de protestos extrajudicial e tenha se iniciado os testes, com o advento da pandemia mundial da COVID-19, optou-se por suspender a realização de protestos para fins de não se penalizar ainda mais a população já tão fragilizada pelos impactos da crise mundial instaurada.

De qualquer forma, através dos setores competentes, o Município prosseguiu com as negociações e notificações aos contribuintes inadimplentes para que pudesse melhorar sua arrecadação de Dívida Ativa, obtendo resultados favoráveis, os quais seguem:

	MULTA E JUROS	DÍVIDA ATIVA	TOTAL
2020	3.021.023,54	6.148.537,96	9.169.561,50
2019	4.416.544,01	11.930.772,73	16.347.316,74
2018	3.224.852,19	5.051.901,27	8.276.753,46
2017	4.423.496,77	6.904.525,79	11.328.022,56
2016	3.187.177,31	4.346.609,34	7.533.786,65
2015	3.937.365,97	4.963.795,87	8.901.161,84

Fato é que, ainda que a arrecadação de 2020 tenha sido menor do que o ano anterior - em que se instituiu o REFIS, a arrecadação da dívida ativa em 2020 (grande impacto devido ao COVID) foi 11% maior que 2018, demonstrando o máximo esforço da gestão em melhorar a situação posta.

Por todo o exposto, esclarecidos referidos apontamentos, o reconhecimento da regularidade da matéria é medida que se impõe, sendo, no máximo, objeto de recomendações à origem.

ITEM B.3.3.3 – Dos Programas de Recuperação Fiscal ou Refis: *Mais de 10 mil contribuintes parcelaram duas ou mais vezes o mesmo débito tributário nos últimos quatro anos; Em razão das falhas do item Dívida Ativa, foi proposta comunicação ao Ministério Público Estadual;*

É fato que programas de recuperação fiscal implantados pelo Município não atrapalharam a arrecadação anual, pelo contrário, observa-se uma melhora na arrecadação dos débitos anuais, especialmente IPTU. Assim, embora vários contribuintes tenham parcelado seus débitos em mais de 1 parcela, o resultado foi satisfatório, especialmente em relação aos tributos com IPTU.

Arrecadação de IPTU Anual X Valor Lançado

IPTU	Lançado	Arrecadado	% Inadimplência IPTU
2020	66.915.306,44	47.653.102,60	-28,79%
2019	61.245.635,48	46.365.313,29	-24,30%
2018	59.870.199,68	43.676.382,14	-27,05%
2017	58.307.396,93	42.302.244,72	-27,45%
2016	55.272.516,87	38.190.940,96	-30,90%
2015	55.882.673,61	34.182.677,06	-38,83%

Destacamos que foram nos anos de 2017 e 2019 que ocorreram o Programa de REFIS.

Nota-se, assim, uma redução no percentual de inadimplência, em comparação ao valor lançado e ao valor arrecadado de IPTU.

Já com relação aos parcelamentos que são feitos em mais de uma parcela, o Município tem procurado qualificar sua cobrança de forma a acompanhar o pagamento dos contribuintes evitando rompimento de acordos.

Esclarecidos referidos apontamentos, o reconhecimento da regularidade da matéria é medida que se impõe, sendo, no máximo, objeto de recomendações à origem.

ITEM C.2. IEG-M – I-EDUC:

Em relação aos apontamentos formulados pela n. fiscalização de contas, a secretaria municipal de educação prestou esclarecimentos de modo a comprovar a regularidade da matéria.

AS unidades Escolares de atendimento de creche possuem espaços adaptados ara o aleitamento materno, Inclusive nas construções mais recentes já foram planejadas salas específicas.

A educação integral infantil continua avançando. Sendo que no ano de 2016 tínhamos 08 unidades escolares em atendimento integral infantil e no ano de 2020 chegou-se a 15 unidades escolares em atendimento integral.

Ainda que nem todos os professores da pré-escola e dos anos iniciais terem a formação específica em nível superior, o Município tem investido na formação de seus educadores, inclusive em 2018, a Administração Municipal firmou Convênio com o Governo do Estado de São Paulo trazendo para o Município a UNIVESP, propiciando assim, gratuitamente o ensino superior para todos que desejarem.

No mais, os profissionais que não apresentam a formação superior ingressaram na rede municipal de ensino na década de 1990, em concursos públicos em que a exigência mínima era o antigo curso de magistério. Importa citar que a própria legislação e inúmeras decisões judiciais garantem ao profissional o exercício da função.

Todas as escolas de Ensino Fundamental possuem sala de informática tendo em média de 18 a 20 computadores por sala, onde os professores trabalhavam em dupla com os estudantes.

Quanto ao número de alunos por sala, cabe esclarecer que o número de estudantes na modalidade creche, pré-escola e anos iniciais do Ensino Fundamental está de acordo com a determinação do Art. 10

do Regimento Interno das Escolas Municipais e que citada normativa do Conselho Nacional de Educação tem caráter de recomendação. A forma planejada pela Rede Municipal de Ensino é eficiente e cumpre a qualidade do serviço público ofertado à população haja vista a boa classificação do Município no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

Diante de tal manifestação verifica-se que o Município vem realizando medidas efetivas e racionais visando atender plenamente todas as exigências e recomendações dessa Egrégia Corte de Contas.

Portanto, o reconhecimento da regularidade da matéria é medida que se impõe, sendo, no máximo, objeto de recomendações à origem.

ITEM D.1.1.2. Medidas Adotadas pelo Município: *O Conselho Municipal de Saúde não participou da equipe multidisciplinar formada para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19.*

Em relação aos apontamentos formulados pela n. fiscalização de contas, convém informar a inserção da presidente do Conselho, nomeada mediante Instrução Normativa nº 06/20, em 15/12/20.

Portanto, o reconhecimento da regularidade da matéria é medida que se impõe, diante da superação da matéria.

ITEM D.1.1.5.2. Das Contratações de Serviços: *Contrato de aquisição de serviços médicos especializados de plantões de 12 horas para atendimento a pacientes com suspeita e confirmação de Covid19 e outras síndromes gripais foi considerado irregular pela Fiscalização, sendo a mesma conclusão também adotada para o acompanhamento de execução contratual.*

Vale ressaltar que as justificativas relacionadas à regularidade da matéria estão sendo tratadas em apartado nos autos do TC 24358.989.20-0.

Sendo assim, caberá a análise da matéria naqueles autos, de modo que qualquer eventual aplicação de penalidades não se estenderia ao presente feito, sob pena de se incorrer em nefasta violação ao princípio do “*non bis in idem*”, que tem por objetivo **proibir o reiterado sancionamento por uma mesma infração**, isto é, afastar a possibilidade múltipla e reiterada manifestação sancionadora.

ITEM D.1.1.5.2. Verificação de Resolutividade no Agendamento de Exames e Consultas de Especialidades Médicas: *O tempo de espera para exames de teste de esforço/ergométrico é superior a nove meses, e para endoscopia digestiva, de mais de 11 meses; Quanto ao exame de frequência cardíaca (Holter 24 horas), ele não foi disponibilizado em 2020, ainda que existissem 427 pacientes esperando na fila de atendimento; Havia falta de medicamentos de uso contínuo ao final do exercício examinado; Em decorrência de a situação relatada representar afronta ao direito social à saúde garantido pelo artigo 6^a da Constituição Federal, constituindo-se em falha grave e de grande repercussão social e, ainda, de não observar jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, foi proposta a comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências que houver por bem determinar.*

No que diz respeito ao referido apontamento, o gestor esclarece que foram contratadas empresas prestadoras de serviço para a realização dos referidos exames e que no final de 2020 este gestor deu início à abertura de Chamada Pública, que restou fracassada.

No entanto, houve êxito na contratação de empresa para diversos exames (inclusive colonoscopia e endoscopia), no exercício de 2021 – Contrato nº149/21, datado de 06/10/21, celebrado com a empresa Memo Serviço Móvel Especializado em Saúde Ltda – ME, cujos exames vêm sendo realizados.

Portanto, o reconhecimento da regularidade da matéria é medida que se impõe, diante da superação da matéria.

ITEM D.2. IEG-M - I-Saúde - Índice C+: *O i-Saúde foi outro índice que apresentou redução em 2020, circunstância essa que ensejou o destaque de vários pontos apurados no Questionário IEG-M de 2021 (com dados de 2020), para as quais o município deve se atentar visando ao crescimento do indicador:*

- *A aprovação da Programação Anual de Saúde de 2020 pelo Conselho Municipal da Saúde ocorreu depois do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020 para a Câmara Municipal, contrariando o artigo 36, §2º, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (Questão nº 02);*

Cumprе ressaltar que o plano foi aprovado na íntegra pelo Conselho Municipal de Saúde sem ressalvas, não apresentando máculas de efeitos prático a situação.

- *De um total de 30 estabelecimentos de saúde existentes no município, 21 não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros) – situação que contraria o disposto no Decreto Estadual nº 63.911, de 2018 e Lei Federal nº 6.437, de 1977 – e 14 não têm licença da Vigilância Sanitária (Questões nºs 10 e 11);*

Tal matéria foi abordada e detalhada em manifestação referente ao item B. 3.2. - Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

- *Dezessete estabelecimentos de saúde (ou 56,67%) necessitavam de reparos em dezembro de 2020 (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) – Questão nº 12;*

A Secretaria de Saúde conta com programa de planejamento para identificar constantemente as demandas e organiza de forma ordinária a consecução dos atos necessários.

De qualquer forma, a boa qualidade do sistema de saúde do município está mantida.

- *A Prefeitura Municipal realizou menos de 2 exames de pré-natal em gestantes no ano de 2020, contrariando o Quadro 2 - Parâmetros Assistenciais da Rede Cegonha estabelecido pela Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 1, de 28 de setembro de 2017 (Questão nº 18);*

Informamos que foram realizados mais exames do que o mínimo mencionado (02 exames pré-natal em gestantes), porém o sistema de informação não propiciou relatório de informações cruzadas que evidencie tal atendimento. Desse modo, a prefeitura garante estar aprimorando o mapeamento de gestantes para comprovação nos próximos exercícios.

▪ *Nem todas as equipes de Saúde da Família e de Atenção Primária do Município estavam completas, não atendendo o estipulado no item 3.4 do Capítulo I do Anexo da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017 (Questão 19.1);*

Das 09 (nove) equipes, apenas 01 (uma) não estava completa.

▪ *Não houve disponibilização do serviço de agendamento de consulta médica nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs) de forma não presencial (Questão nº 20);*

Tal possibilidade está em estudo, porém, ressalte-se que não houve prejuízos aos agendamentos.

▪ *A Prefeitura Municipal não possui indicadores específicos para a Atenção Psicossocial (Questão nº 24.4);*

No exercício de 2020 foram utilizados os seguintes indicadores gerais: “Eficiência do atendimento médico”, “Resolutividade” e “Faltas em consultas”, de forma setORIZADA, inclusive na Atenção Psicossocial.

▪ *O número de inspeções sanitárias realizadas em 2020 foi menor que a média das realizadas em 2018 e 2019 (Questão nº 26);*

Consoante o Decreto Estadual 65.897, de 30/07/21, as licenças sanitárias vencidas a partir de 01/03/20 foram estendidas até 14/11/21 em virtude da pandemia, resultando numa redução de inspeções sanitária no período. Consequência natural da exigência do distanciamento social.

▪ *A meta de cobertura vacinal do exercício de 2020 não foi atingida, contrariando o estipulado no Quadro 1 do Programa Nacional de Imunizações (PNI) - Coberturas vacinais no Brasil (Questão nº 28);*

Embora a meta não tenha sido atingida, houve melhora com relação ao exercício anterior (2019).

- *Houve itens com desabastecimento (falta do medicamento) superior a um mês, contrariando o artigo 98 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017 (Questão nº 46);*

Sobre a falta de Captopril e Omeprazol em 30/11/20, esta foi objeto de atraso de entrega por parte do fornecedor. Contudo, o Almojarifado recebeu em 02/12/2020, ou seja, 02 (dois) dias depois, a quantidade de 300.000 comprimidos de Captopril e 339.976 comprimidos de Omeprazol da empresa INOVAMED (NF 117210 – DOC Nº 15), tendo sido o abastecimento regularizado.

- *Segundo a resposta da Questão nº 48.1, não foram realizados exames de mamografia no exercício de 2020, situação que contraria o item 6.6 - Mamógrafos estabelecido pela Portaria de Consolidação nº 1 do Ministério de Estado da Saúde, de 28 de setembro de 2017.*

Foram realizados 1324 exames de mamografia no exercício de 2020. Por outro lado, assim como a grande maioria dos municípios e o próprio Estado, a quantidade de exames de rotina ofertada foi inferior aos exames realizados em outros exercícios, em virtude da pandemia que reduziu as ofertas de exames pelo bem da própria população.

ITEM E.1. IEG-M – I-Amb – Índice C: *Também nesse item foram relacionadas algumas questões apuradas no Questionário IEG-M 2021 que requerem a atuação do Administrador Municipal com vistas ao de crescimento do índice:*

De início, convém esclarecer que, conforme já observado pela r. fiscalização, o Município manteve a nota “C”, porém apresentou melhores indicadores com relação a 2019.

- *Os servidores responsáveis pelo Meio Ambiente não recebem treinamento específico para a matéria, o que compromete a atualização do conhecimento e a adequada execução das atividades inerentes ao cargo. A capacitação dos profissionais é uma exigência do inciso I do artigo 8º da Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, do inciso IX do artigo 19 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e do inciso VII do artigo 77 do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 (Questão 1.1.2);*

As cooperativas de coletores de recicláveis são orientadas por ONGs que fazem treinamentos constantes que vão desde a identificação de material para separação aos aspectos de higiene e segurança do trabalho. Já os funcionários do aterro sanitário recebem treinamentos quanto a higiene e segurança do trabalho e tem palestras e treinamentos sobre questões ambientais e preservação de recursos naturais, os quais são ministradas pela empresa Consórcio Santa Bárbara, pessoa jurídica que faz a operação do aterro sanitário, bem como a coleta dos resíduos no Município.

▪ *A Prefeitura Municipal não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, indicativo do não atendimento às Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA de n°s 403/08, 414/09, 415/09, 418/09, 426/10, 432/11, 433/11, 435/11, 451/12 e 456/13, referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes (Questão n° 5);*

A Prefeitura Municipal possui o plano de manutenção dos veículos como um todo, sendo documento equivalente ao cronograma de manutenção preventiva ou de substituição.

▪ *Nem todas as metas do Plano Municipal de Saneamento Básico foram cumpridas dentro do prazo. Esse não cumprimento das metas estabelecidas no Plano despreza o compromisso público assumido com a população que necessita de serviço eficaz e eficiente (Questão n° 9.2.5);*

O Município está atento às metas do referido Plano, sendo que eventuais incongruências já foram devidamente superadas. A população local não sofreu qualquer tipo de prejuízo em relação a esta matéria.

▪ *O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não apresenta cronograma com as metas a serem cumpridas, contrariando o artigo 19, inciso XIV, da Lei Federal n° 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Questão n° 11.3);*

▪ *O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) do Município não tem um cronograma com as metas a serem cumpridas. (assunto abordado nos artigos 6° e 13 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA n° 307, de 5 de julho de 2002) – Questão n° 14.2;*

Os referidos planos estão em submissão de revisões, as quais terão a finalidade de atualização dos mesmos, assim como a inserção de metas a serem cumpridas.

▪ *Antes de aterrar o lixo, não é realizado nenhum tipo de processamento dos resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, contrariando o estipulado no artigo 9º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. (Questão nº 15);*

Convém esclarecer que o Município apresenta contrato vigente com duas cooperativas de reciclagem, as quais executam a logística de coleta seletiva porta a porta que abrange grande parte dos bairros do Município, contemplando mais de 60% da extensão territorial.

As referidas estão em pleno funcionamento, com 3 (três) pontos de entrega voluntária de resíduos, caracterizados com o Ecopontos (Jardim Gerivá, Planalto do Sol II e Parque Olaria), os quais apresentam-se como alternativas de captação de resíduos, sendo possível a destinação ambientalmente correta e gratuita de resíduos pertinentes da construção civil, resíduos provenientes da execução de poda e capina, resíduos recicláveis e volumosos, contribuindo, assim, para minimização dos descartes irregulares.

Também fora implantado o sistema de containerização com a finalidade de diminuir o direcionamento de resíduos recicláveis para o aterro sanitário. Tal sistema foi adotado pelo Município, com a implantação de aproximadamente 500 containeres em locais de maior fluxo de pessoas, tornando o recolhimento do resíduo comum e reciclável mais eficiente, seguro e sustentável.

Registre-se a instalação destes equipamentos móveis em unidades escolares, com vistas a contribuir e fomentar o desenvolvimento da educação ambiental com os estudantes da rede pública.

Os funcionários que contemplam a coleta dos resíduos comuns são instruídos a não coletarem os materiais recicláveis que se encontram dispostos nas lixeiras. Para tanto, foi instituída determinada

logística, na qual a cooperativa de compostagem passa antes que a coleta convencional de resíduo comum, contribuindo ainda mais para que os recicláveis não sejam captados na coleta ordinária e, eventualmente, descartados no aterro.

Assim, legítimo afirmar que são muitos os mecanismos adotados pelo poder público a fim de processar os resíduos, evitando todo e qualquer aterramento desordenado.

▪ *O Índice de Qualidade de Aterro de Resíduos (IQR) do ano de 2020 da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste foi de 6,4, estando, portanto, abaixo de 7,1, índice esse já é considerado como de condições inadequadas (Questão nº 17).*

Informamos que naquele exercício foi realizada reunião junto à CETESB, órgão licenciador para gerenciamento dos apontamentos, visando a melhoria no mesmo.

No entanto, já foram expedidas as ordens de serviço à empresa responsável pela manutenção do aterro para a adoção das medidas pertinentes.

A queda do IQR decorre de apontamentos pontuais, os quais já foram sanados, a saber: a) Diminuição das frentes de serviço; b) Realização de sistema de drenagem provisória que inviabilize a penetração de água pluvial no maciço e, conseqüentemente, não seja esta direcionada à lagoa de acúmulo e reservação de chorume; c) Encerramento parcial do empreendimento, o qual já teve sua vida útil findada e iniciado o processo de ampliação (legalização, expedição de licenças através do órgão licenciador vigente – CETESB); d) Execução de cercas de alambrado inviabilizando o acesso de terceiros ao empreendimento; e) Cobertura vegetal através do plantio de grama nos taludes, inviabilizando eventuais processos erosivos.

Com toda a certeza, tais medidas ensejarão a evolução do IQR apurado.

ITEM F.1. IEG-M - I-Cidade - Índice B+: *Ainda que esteja numa faixa considerada “muito efetiva”, segundo definição do IEG-M, verdade é que o i-Cidade apresentou retração em relação a 2019, quando a nota era “A”. Dessa forma, visando o retorno à faixa “altamente efetiva”, foram destacadas, com amparo nas respostas do Questionário IEGM de 2021, as seguintes situações merecedoras de atenção pelo município:*

- *Não foram estabelecidas metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal, contrariando o disposto no artigo 10, inciso I, e artigo 22, inciso II, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 (Questão nº 9.1);*

Houve a conclusão da apuração do índice de qualidade do transporte coletivo urbano, sendo que as metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo urbano foram realizadas em atendimento ao Anexo 15 do Edital da Concorrência Pública, o qual ensejou na celebração do contrato de concessão.

- *Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e os artigos 46 e 53 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Questão 12).*

A Lei Complementar Municipal nº 285/2019 – Parcelamento do Solo e Urbanização de Glebas, em seu artigo 118, dispõe que no planejamento e execução das calçadas nas vias públicas, bem como na reforma das já existentes, deverão ser cumpridas também as exigências dispostas na Norma Brasileira de Acessibilidade NBR 9050/2015.

Já o artigo 119 da mesma lei, dispõe que nos novos loteamentos deverão ser previstas as rotas acessíveis e as respectivas adequações para acessibilidade através de rampas ou de lombos faixas a serem definidas no projeto de sinalização viária.

A implantação de rotas acessíveis nos loteamentos tem sido exigida pelo Município em suas diretrizes mesmo antes da vigência da atual Lei Complementar Municipal nº 285/2019.

O Município tem realizado intervenções nos espaços públicos de serviços, bem-estar e lazer, provendo-os, dentre outras melhorias, de acessibilidade a pessoas com deficiência.

Assim, ainda que a acessibilidade não esteja implantada na totalidade das vias públicas já implantadas e consolidadas ao longo dos anos em todo território, o Município tem tomado todas as medidas a seu alcance para reverter tal situação a fim de que os passeios públicos sejam providos de acessibilidade.

ITEM G.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp: *Foi verificado o envio de informações ao Sistema Audesp sem a devida qualidade, denotando falha grave, segundo o Comunicado SDG nº 34/2009, e contrariando jurisprudência desta Corte de Contas.*

As inconsistências levantadas pelo Chefe Técnico da Fiscalização foram apuradas internamente pelo setor de Contabilidade e estão sendo corrigidas e adequadas.

Assim, não há que se falar em falta de fidedignidade dos dados informados ao Audesp.

Por todo o exposto, referido apontamento não merece prosperar, sendo medida impositiva o reconhecimento da regularidade do feito, com, no máximo, recomendações à origem.

ITEM G.3. IEG-M – I-Gov TI – Índice C: *O i-Gov TI de 2020 manteve-se na faixa apurada no exercício anterior (ou seja, baixo nível de adequação), sugerindo possível inércia da Administração Municipal em buscar soluções para a melhoria do indicador. Também fundamentados nas respostas do Questionário IEG-m 2021, relacionamos algumas situações que, se corrigidas, podem contribuir para o crescimento do índice:*

- *Não são disponibilizados recursos orçamentários e materiais para a área de Tecnologia da Informação (Questões 1 e 1.2);*
- *Não há um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabeleça as diretrizes e metas de atingimento no futuro, o que pode*

comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação (Questão nº 2);

- *A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do artigo 25 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Questão nº 3);*
- *O site da Prefeitura Municipal (i) não contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que efetivamente permita o acesso à informação, contrariando o disposto no artigo 8º, § 3º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; (ii) não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), podendo comprometer a análise das informações e contrariando o disposto no artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de maio de 2011, e (iii) não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com necessidades especiais, contrariando o artigo 63 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e o artigo 8º, § 3º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Questões nºs 5.2, 5.3 e 5.6);*
- *Não há integração entre os sistemas de contabilidade e de dívida ativa, ou seja, na inscrição em dívida ativa, o lançamento não é automaticamente contabilizado nos balanços da prefeitura municipal. Tal fato pode acarretar erros nos registros e saldos contábeis e não refletir fidedigna e tempestivamente os saldos de créditos inscritos em Dívida Ativa (Questão nº 7.1.2);*
- *A Prefeitura Municipal possui sistemas terceirizados (desenvolvido e mantido por empresa terceirizada). A base de dados não fica sob sua gestão direta, ou seja, é gerenciada por empresa terceira, fato que pode aumentar as chances de um acesso indevido a dados públicos sem que a Prefeitura Municipal tenha conhecimento (Questão nº 7.2.1);*
- *Não são disponibilizados, de forma digital, os serviços de certidões, licenças/autorizações e consulta de débitos municipais (Questão nº 8.1). A oferta e expansão dos canais e serviços públicos digitais de forma simples e intuitiva são objetivos estratégicos da Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, e estão previstos no artigo 24 da Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014.*

Acerca do tema, de acordo com informações da Secretaria Municipal de Administração, tem-se a esclarecer o que segue:

O Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) está em fase final de elaboração pela Diretoria de Gestão de Tecnologia da Informação, com previsão de entrega em 10 de fevereiro de 2021.

O futuro PDTI conterà o diagnóstico completo das necessidades tecnológicas da Administração municipal e permitirá o adequado

planejamento no que toca à capacitação dos servidores de TI e destinação de recursos orçamentários para a área.

Do mesmo modo, a Política de Segurança da Informação também está em fase de conclusão, com previsão de entrega até o dia 30 de março de 2021.

Em relação ao sistema de gestão de precatórios, esclarece-se que esta atividade é feita em planilhas XIS, não havendo necessidade de custos adicionais - como a aquisição de software específico - para essa rotina.

No que diz respeito aos apontamentos quanto à falta de integração da dívida ativa com o sistema da contabilidade, esclarece-se que as Secretarias de Administração e Fazenda estão estudando a contratação de empresa especializada para desenvolvimento/fornecimento de sistema específico, buscando solucionar a falta de integração apontada. A previsão é de se concluir a contratação nos próximos meses.

Por fim, para a consolidação destas atividades foram adotadas as seguintes providências:

A Administração Direta firmou o Contrato n.º 283/2019 com a empresa CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA - EPP para “desenvolvimento de Sistema de Relacionamento com Múncipe - S.R.M., com Aplicativo Móvel e Portal Web”.

O sistema que está sendo desenvolvido e facilitará os acessos dos múnicipes aos serviços públicos ofertados pela Municipalidade.

O site da Prefeitura, oferece a possibilidade de emissão de certidões, através de acesso por meio “Guia de Serviços”, onde temos: Certidão Negativa e Certidão de Valor Venal, Tributos, com possibilidade emissão de Parcela de Acordos ou de Atualização de parcela vencida ou a vencer.

Cumpre ainda repisar que se encontra em curso junto da Secretaria Municipal de Fazenda a confecção do competente Termo de

Referência à contratação de empresa para licenciamento de software de gestão tributária, no qual resta especificada a necessidade da disponibilização de tais serviços de forma digital.

Os sistemas listados abaixo mantêm-se sob a supervisão do Município, ou seja, os dados estão hospedados no datacenter da Prefeitura, que somente fornece o acesso à empresa contratada para a realização de manutenções, correções e atualizações eventualmente necessárias:

- *Administração Orçamentária e Financeira*
- *Aquisições Públicas, Estoque, Almoxarifado, Patrimônio e Gestão de Suprimentos*
- *Administração de Recursos Humanos*
- *Portal de Transparência e de Acesso à Informação*
- *Business Intelligence*
- *Administração de Frotas*
- *Sistema de Administração Tributária*

Ficam sob gestão e administração da empresa terceirizada somente o Sistema de Nota fiscal Eletrônica; o Sistema da Secretaria de Saúde e o Sistema de Aprovação de Projetos, porém não há constatação de qualquer irregularidade em tal situação e atuação.

Frise-se, no entanto, que a empresa terceirizada esta sujeita às sanções legais e contratuais em caso de acesso indevido ou vazamento de informações.

Por fim, insta esclarecer que houve um pequeno atraso na conclusão dos trabalhos em razão da pandemia, o que prejudicou o cronograma de execução. De qualquer forma, já houve a renovação do contrato, estando o sistema em fase final de implementação, tendo como previsão que o lançamento do sistema seja feito até os 100 dias de governo da atual gestão.

ITEM H.1. Perspectivas de Atingimento das Metas Propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): As seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável poderão não ser atingidas pelo município: Em Perspectiva A: Planejamento: Metas n^os 16.6 e 16.7, uma vez que os Quesitos n^os 3 e 23 do i-Planejamento não foram atendidos; Em Perspectiva C: Ensino:

Metas nºs 4.1, 4.2 e 4.c, pelo não atendimento dos Quesitos nºs 3.20, 3.21, 3.24, 4, 8, 15 e 17 do i-Educ; Em Perspectiva D: Saúde: Metas nºs 3, 3.4, 3.5, 3.8 e 3.9, haja vista o não atendimento dos Quesitos nºs 20, 24.4, 24.5.3, 40 e 55 do i-Saúde; Em Perspectiva E: Gestão Ambiental: Metas nºs 12.5 e 12.8, uma vez que os Quesitos nº 1.1.2 e 18.4 do i-Amb não foram atendidos; Em Perspectiva F: Gestão da Proteção à Cidade: Metas nºs 11.2, 11.5, 11.7 e 11.b, tendo em vista o não atendimento dos Quesitos nºs 2.2, 2.3, 5.4, 5.6, 8 e 9.1 do i-Cidade; e Em Perspectiva G: Tecnologia da Informação: Metas nºs 16.6, 16.7, 17.8, diante do não atendimento dos Quesitos nºs 2 e 3 do i-Gov TI. 31.

É fato que os ODS da Agenda 2030 da ONU servem de parâmetro para que o administrador público busque eficiência em sua gestão e alcance os objetivos como forma natural de comportamento gerencial em uma administração pública complexa vivenciada atualmente.

O alcance destes objetivos exige uma postura mais ativa do gestor público que, à míngua dos recursos orçamentários e financeiros de um Estado garantidor de tantos direitos sociais, deve se desvencilhar da burocracia e processos morosos para que consiga cumprir as metas de desenvolvimento.

Inclusive, o controle externo, neste aspecto, exige mudança de paradigma na conduta do gestor conquanto se observa sua qualificação como órgão com função social e não apenas técnico, mormente quando adota em seus processos de controle as chamadas auditorias operacionais.

Fatores como este levam a uma conclusão diversa da adotada no relatório da nobre auditoria, qual seja, a de que os objetivos serão alcançados em 2030 uma vez que a postura do gestor público não poderá ser outra senão a de busca atingir as metas ditadas pela agenda 2030 da ONU, em especial quando se trata da questão ambiental.

Inclusive, toda ação efetiva do Estado para incrementar um direito social como os que estão elencados e posicionados na agenda 2030 demandam recursos financeiros de alto relevo, até porque os direitos possuem custo econômico.

Direcionar à regra da reserva do possível não é a melhor via; mas buscar eficiência na gestão.

Administrar sem eficiência traz uma responsabilidade maior ao gestor e um peso para a população.

A municipalidade não está economizando esforços para que em 2030 os objetivos de desenvolvimento social estejam implantados e cheguem à população sem discriminação.

Por essa razão, é que referidos apontamentos merecem ser observados a cada ano de fiscalização e na medida de sua implementação em um processo constante de progresso social e efetivação das políticas públicas.

Por todo o exposto, referido apontamento não merece prosperar, uma vez que nos próximos exercícios referido apontamento será corrigido, sendo medida impositiva o reconhecimento da regularidade do feito, com, no máximo, recomendações à origem.

H.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: *Ocorrências de entregas intempestivas de documentos ao Sistema Audep e de remessas de informações sem a devida qualidade configuram descumprimento da Lei Orgânica e Instruções deste Tribunal; Recomendações exaradas em julgamentos anteriores não foram atendidas pela Origem.*

Quanto ao cumprimento parcial às recomendações dessa C. Corte, temos a informar que esta Administração atendeu quase a integralidade das recomendações desta Corte, restando apenas algumas que já estão em vias de atendimento.

Registre-se que a Prefeitura Municipal sempre se esforça ao máximo para atender à lei orgânica, instruções e recomendações desse E. Tribunal, sendo que para os raros casos em que esta praxe não foi observada o fato se deu por absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente.

Cumprir informar que, no presente exercício, o envio de documentos e informações ao Sistema AUDESP está ocorrendo, tempestivamente, tendo em vista a mudança da sistemática de trabalho adotada por esta Secretaria Municipal de Fazenda.”

Do mais, se alguma falha persiste neste item é possível extrair das decisões desse E. Tribunal que esta não tem o condão de macular as contas ora examinadas, podendo ser levada para o campo das recomendações (vide processos TC – 3373/026/06, TC – 3501/026/06, TC – 2096/026/07. TC – 2075/026/07, TC – 2065/026/07, dentre outros). E ainda:

“TC-002235/026/07

Prefeitura Municipal: Coronel Macedo Exercício: 2007

(...) A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 9 de dezembro de 2008, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues Presidente, e Antonio Roque Citadini, acorda, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável às contas da Prefeitura. Ressalva as falhas subsistentes nos itens (...) "desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal", cuja efetiva regularização recomenda. (...) Publique-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2009. Edgard Camargo Rodrigues - Presidente Cláudio Ferraz de Alvarenga – Relator” (Publicado no DOE 17 de janeiro de 2009).

CONCLUSÃO

Diante da análise das anotações da ilustre auditoria, bem como das alegações de defesa trazidas ao conhecimento desse Egrégio Tribunal, não há outra conclusão a se extrair senão a de que as Contas do Exercício de 2020 do Município de Santa Bárbara d'Oeste estão aptas a merecer o beneplácito dessa Colenda Corte, mesmo porque como visto anteriormente este Executivo está em posição favorável em relação aos pontos tidos como cruciais da Administração Pública, aplicando os mínimos legais na saúde, educação e respeitando o limite de despesa com pessoal dentro do que é permitido pela LRF, assim como apresentado equilíbrio nos aspectos contábeis dentro do possível.

Com isso, podemos concluir que as supostas falhas que por essa E. Corte venham a ser apuradas, tratar-se-ão de meras irregularidades formais, as quais não influenciaram na Administração do Município de Santa Bárbara d'Oeste, não tendo ocasionado nenhum prejuízo aos cofres públicos, nem mesmo aos administrados, impossíveis, portanto, de macular todo o exercício financeiro de 2020, merecendo quando muito eventuais recomendações no sentido de não mais serem cometidas.

Portanto, diante da licitude dos procedimentos adotados, requeremos sejam conhecidos os presentes esclarecimentos, concluindo-se, ao final, pela integral regularidade das Contas Municipais apresentadas, sendo produzido **Parecer Favorável** acerca da matéria.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 14 de março de 2022.

Aline Grazielle Fleitas Cano
OAB/SP 351.475

José Américo Lombardi
OAB/SP 107.319